



Parecer técnico: alternativas penais

Bernardo de Azevedo e Souza¹

Março de 2014

* Parecer elaborado no âmbito do Projeto Justiça Criminal do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, financiado pelo Instituto Lafer.

¹ Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Ciências Penais pela PUCRS. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela PUCRS. Membro da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul (CDAP-OAB/RS). Membro do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC-PUCRS). Membro da Comissão de Estudos sobre Monitoramento Eletrônico de Detentos da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (OAB/SP).



SUMÁRIO

1. Introdução.....	4
2. Das Alternativas Penais no Brasil	9
2.1 Conceituação e dificuldades terminológicas	10
2.2 As modalidades de alternativas penais.....	12
2.2.1 Penas restritivas de direito	12
2.2.2 Suspensão condicional do processo	14
2.2.3 Suspensão condicional da pena.....	15
2.2.4 Transação penal	16
2.2.5 Medidas cautelares diversas da prisão	17
2.2.6 Conciliação, mediação e justiça restaurativa	19
3. Da Política de Alternativas Penais no Brasil.....	22
3.1 O olhar de quatro servidores públicos acerca da política de alternativas penais no Brasil	22
4. Das Varas de Execuções e Centrais de Apoio e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas no Brasil	28
4.1 O processo de implementação nos estados da federação	30
4.1.1 Acre.....	30
4.1.2 Alagoas	31
4.1.3 Amapá.....	32
4.1.4 Amazonas.....	33
4.1.5 Bahia	34
4.1.6 Ceará	36
4.1.7 Distrito Federal	37
4.1.8 Espírito Santo.....	37
4.1.9 Goiás	38
4.1.10 Maranhão	38
4.1.11 Mato Grosso do Sul	39
4.1.12 Minas Gerais	40
4.1.13 Pará	42
4.1.14 Paraíba	43
4.1.15 Paraná.....	43
4.1.16 Pernambuco	44



4.1.17 Rio Grande do Norte.....	45
4.1.18 Rio Grande do Sul.....	45
4.1.19 Rondônia.....	46
4.1.20 Roraima.....	46
4.1.21 Santa Catarina	47
4.1.22 São Paulo	49
4.1.23 Sergipe	50
4.1.24 Tocantins.....	51
5. Considerações Finais	51
6. Referências	55



1. INTRODUÇÃO

Não é de hoje a preocupação com formas alternativas de punição descentradas ou desvinculadas da pena privativa de liberdade. Os malefícios causados pelo encarceramento contribuíram para consolidar, a partir da segunda metade do século XX, uma tendência mundial na adoção de alternativas punitivas, sobretudo por meio de medidas restritivas de direitos. As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (as chamadas Regras de Tóquio), de 14 de dezembro de 1990, condensaram aquilo já previsto em outros textos internacionais concernentes aos direitos humanos.

No âmbito da prisão provisória, as Regras de Tóquio firmaram a convicção de que a prisão preventiva deve ser usada como último recurso nos procedimentos penais, propondo-se a adoção, sempre que possível, de medidas substitutivas². Uma das diretrizes contidas no documento internacional, logo no preâmbulo, é de que as penas substitutivas da prisão podem constituir meio eficaz para tratar os delinquentes no seio da coletividade³.

A despeito das disposições contidas no referido documento, o Brasil apresenta atualmente um alarmante número de presos provisórios, que diuturnamente toma contornos cada vez mais graves. Hodiernamente, mais de 40% da população carcerária não brasileira não possui juízo condenatório definitivo sobre as condutas que lhe são imputadas, isso sem falar nas hipóteses em que inexistente acusação devidamente formalizada, o que ocorre em grande parcela dos casos.⁴

² **6.1.** A prisão preventiva deve ser uma medida de último recurso nos procedimentos penais, tendo devidamente em conta o inquérito sobre a presumível infração e a proteção da sociedade e da vítima. **6.2.** As medidas substitutivas da prisão preventiva são utilizadas sempre que possível. A prisão preventiva não deve durar mais do que o necessário para atingir os objetivos enunciados na regra 6.1. e deve ser administrada com humanidade e respeitando a dignidade da pessoa.

³ “Essa declaração oficial das Nações Unidas refletiu a percepção, já incorporada ao direito positivo de alguns países ocidentais, de que as medidas cautelares, principalmente as de natureza pessoal, por privarem o sujeito passivo da persecução penal de um de seus mais preciosos bens – a liberdade – quando ainda não houve decisão definitiva sobre sua responsabilidade penal pelo fato de que lhe é imputado, devem possuir um caráter de excepcionalidade e, outrossim, devem ser utilizadas apenas quando não for possível a adoção de outra medida menos gravosa, porém de igual eficácia.” (Cruz, 2011, p. 128).

⁴ Disponível em < <http://migre.me/itV8a>>. Acesso em: 24 jan 2013.

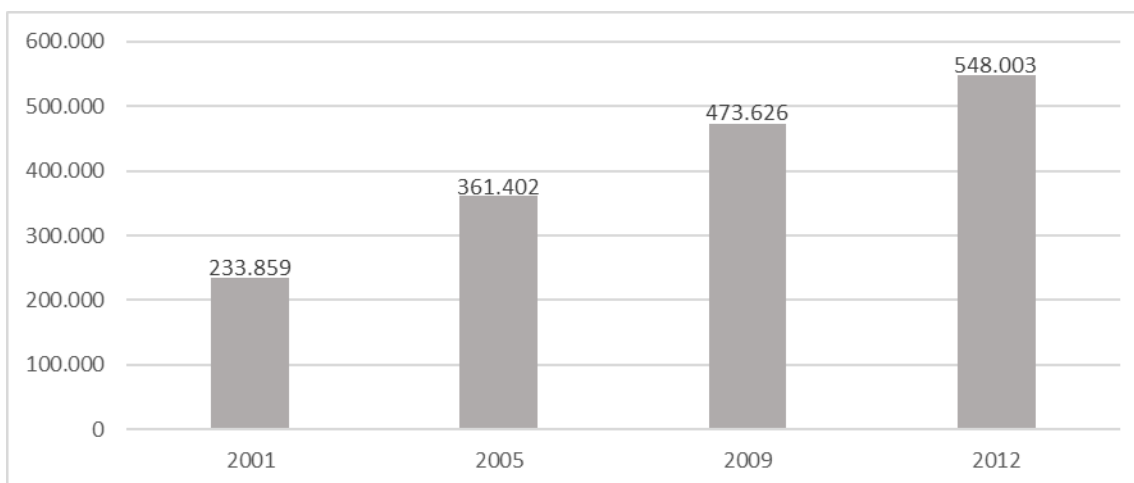


Um dos principais fatores que contribuem para esse aumento da população carcerária consiste na ampliação da utilização da prisão cautelar, que vem sendo incorporada no funcionamento do processo com cada vez mais frequência. Diante da (cediça) dificuldade de oferecer à sociedade uma resposta instantânea aos delitos praticados, bem como assegurar que os direitos e garantias fundamentais do acusado e as etapas do processo penal sejam devidamente respeitadas, a solução encontrada passa a ser o recolhimento cautelar dos suspeitos à prisão (sem condenação criminal transitada em julgado), visando a puni-los imediatamente (Azevedo, 2010, p. 224).

Para agravar ainda mais o cenário, o Brasil ocupa atualmente o 4º lugar no que diz respeito ao número total de pessoas encarceradas, permanecendo atrás apenas dos Estados Unidos (2,266 milhões de presos), China (1,640 milhões de presos) e Rússia (717 mil presos). No que se refere à taxa de encarceramento por 100 mil habitantes, nosso país ocupa a 51ª posição.⁵ Nos últimos dez anos, o Brasil presenciou um crescimento assustador da população carcerária. Consoante dados coletados pelo InfoPen – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, nosso país contava com 233.859 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco) presos no ano de 2001 (DEPEN, 2012).

Em levantamento realizado em dezembro de 2012, verificou-se que o número de presos subira para 548.003 (quinhentos e quarenta e oito mil e três), representando, assim, um aumento na taxa de encarceramento, chegando a 287,31 presos a cada 100 mil habitantes. Observa-se que, ao longo de uma década, o sistema prisional brasileiro dobrou em números absolutos, como ilustra o gráfico a seguir:

⁵ Disponível em: <<http://migre.me/btFwK>>. Acesso em: 31 out 2012.



Fonte: InfoPen

Ao alarmante número de presos provisórios e à sobrecarga da ocupação carcerária agregam-se as carências estruturais, que vêm sendo denunciadas há décadas no país. Observa-se, na realidade, um verdadeiro abismo entre o estabelecido pela legislação e a realidade em que os presos vivem. Nas palavras de Salo de Carvalho: “O vácuo existente entre a normatividade e o cotidiano acaba por gerar situação indescritível: a brutalização genocida da execução da pena” (2003, p. 223).

A despeito de sua promulgação há mais de 26 anos, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais – LEP) é, na prática, completamente desrespeitada. O art. 88 deste diploma legal, por exemplo, preceitua que o condenado será alojado em cela individual contendo dormitório, aparelho sanitário, lavatório, área mínima de 6m² (seis metros quadrados) e em ambiente salubridade e arejado. Mas a realidade nunca se adequou a essa estrutura, como apontam os relatórios da Anistia Internacional:

Com frequência as instalações e medidas sanitárias são tão inadequadas que chegam a constituir risco para a saúde. Os banheiros costumam ser um simples buraco no chão; o chuveiro não passa de um cano na parede. Quando ocorre interrupção do fornecimento de água, o que pode durar dias, as condições sanitárias pioram consideravelmente (1999, pp. 27-28).

O quadro não é diferente em relação às assistências previstas na LEP – material (arts. 12 e 13), à saúde (art. 14), jurídica (arts. 15 e 16), educacional (arts. 17 a 21),



social (arts. 22 e 23) e religiosa (art. 24). Em inspeção realizada nos presídios dos estados do Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e Paraná, no ano de 2000, a II Caravana de Direitos Humanos vislumbrou deficiências em todas as dimensões imagináveis. As constatações foram alarmantes quando da visita ao Presídio Central de Porto Alegre:

A situação de saúde dos presos é precária. Muitos estão doentes e sem o devido atendimento médico. O Hospital Penitenciário, que funciona em uma das alas do Presídio Central, encontra-se sucateado e não dispõe de profissionais em número suficiente. Em regra, os presos encontram-se abandonados e sem assistência jurídica. Pelas queixas recebidas, percebe-se que os juízes da Vara de Execução Criminal de Porto Alegre não têm realizado visitas frequentes aos presídios, nem agilizado os processos. No Presídio Central de Porto Alegre há dezenas de presos sem o enquadramento criminal (Caravana Nacional de Direitos Humanos, 2000, p. 78).

Vistoriado também, anos após, pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, o Presídio Central de Porto Alegre foi, de longe, considerado o pior do Brasil, pecando em todos os critérios de análise (superlotação, insalubridade, arquitetura prisional, ressocialização por meio do Estado e do trabalho, assistência médica e maus-tratos):

Apelidada de “masmorra”, a parte superior do presídio é o pior lugar visto pela CPI. Em buracos de 1 metro por 1,5 metro, dormindo em camas de cimento, os presos convivem em sujeira, mofo e mal cheiro insuportável. Paredes quebradas e celas sem portas, privadas imundas (a água só é liberada uma vez por dia), sacos e roupas pendurados por todo lado... uma visão dantesca, grotesca, surreal, absurda e desumana. Um descaso! Fios expostos em todas as paredes, grades enferrujadas, esgoto escorrendo pelas paredes, despejado no pátio. Sujeira e podridão fazem parte do cenário (Brasil, 2009).

O descumprimento dos preceitos legais da LEP não apenas contribui para o aumento da população carcerária, como também transforma a vida prisional num ambiente degradante e promíscuo, notadamente nos grandes presídios fechados. Ademais, em virtude da carência de vagas, com bastante frequência os apenados ficam sujeitos ao cumprimento da pena em locais distantes de suas cidades de origem, o que cria óbices para que suas famílias possam visitá-los, devido a carência de recursos financeiros (Wolff, 2005, pp. 130-131).



Não obstante a (lamentável) situação em que se encontra nosso sistema prisional, o Estado, em verdade, pouco faz para modificá-lo, preferindo “fechar seus olhos” ao invés de contribuir para uma melhoria, mesmo que tímida, do quadro carcerário. Em verdade, como aponta Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, existe um histórico descaso do Estado em relação aos estabelecimentos prisionais, o que impossibilita a satisfação dos fins a que se destina o cárcere, além de inviabilizar a garantia da segurança na sociedade como um todo (2010, p. 322).

É inegável, pois, a crise que perpassa o sistema prisional brasileiro. Os presídios dispõem de infraestrutura deficiente em todas as dimensões imagináveis. Não há espaço suficiente para acomodar todos os presos, que permanecem constantemente amontoados. Os alojamentos com frequência são escuros, insalubres e carecem de ventilação adequada, o que difere dos parâmetros estabelecidos pela LEP. As condições desumanas verificadas no sistema prisional transformam-no num verdadeiro campo de torturas físicas e psicológicas.

Todo esse contexto corrobora a necessidade de alternativas à pena privativa de liberdade, que se mostra completamente inconcebível como principal modalidade de punição, na medida em que os efeitos que produz no indivíduo encarcerado são absolutamente contrários aos fins a que se destina.

Nesse sentido, ainda que nosso Código Penal, desde sua reforma em 1984, venha dispor sobre alternativas à prisão, regulamentando, a partir do art. 43, as penas restritivas de direitos – cujas hipóteses de aplicação foram posteriormente ampliadas pela Lei 9.099/95 –, cumpre observar que até o ano de 2000 poucos avanços existiam no que diz respeito à estruturação desse tipo de sanção.

A despeito de algumas iniciativas pioneiras – como, por exemplo, a implantação do projeto “prestação de serviços à comunidade” pela Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre (RS) no ano de 1985 e a criação da primeira vara especializada em execução de penas e medidas alternativas na cidade de Fortaleza (CE), em 1998 – não havia, em verdade, muitos locais para encaminhar os prestadores de serviços à comunidade ou, quando existiam, não era possível monitorar ou fiscalizar o cumprimento da pena. Dada a realidade, muitos juízes resistiam à aplicação das penas alternativas, partindo do pressuposto de que não poderiam ser executadas devidamente.



Ademais, eram poucas as pesquisas publicadas sobre a temática e os dados disponíveis referentemente aos números de sanções aplicadas ou em execução eram de difícil acesso (Barreto, 2010, pp. 11-13).

Sem embargo, fora mediante muito diálogo e articulação entre diversos estados nos anos 90, além da celebração de inúmeros convênios, que se instalou, em 12 de setembro de 2000, a Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (CENAPA), no Ministério da Justiça, cujo objetivo era o de “disseminar a ideia entre os operadores do Direito, apoiar a criação de iniciativas e acompanhar seu desenvolvimento, monitorando dados e divulgando resultados em todas as regiões do país”. Subordinada à Secretaria Nacional de Justiça, a CENAPA tinha como principal foco incentivar a estruturação da execução das penas e medidas alternativas nas unidades da federação brasileiras, bem como vencer as resistências para a aplicação desse tipo de sanção (Barreto, 2010, pp. 11-13). A criação da CENAPA marcou uma nova fase na política criminal brasileira, dando início ao desenvolvimento da política nacional de penas e medidas alternativas.

Todavia, a despeito de todos os esforços, o que se pode concluir a respeito do atual cenário brasileiro no tocante às alternativas penais? Dentro da atual estrutura do Poder Judiciário e Executivo, há condições (jurídicas e materiais) para implementação da Política de Alternativas Penais de forma satisfatória? Quais seriam as condições adequadas? Finalmente, quais as dificuldades que obstam a realização efetiva da Política de Alternativas Penais? No teor deste documento buscaremos responder a todos estes questionamentos, seja mediante entrevistas com servidores públicos, seja por meio de levantamento de dados e informações acerca das varas de execuções e centrais de apoio e acompanhamento das penas e medidas alternativas nos estados da Federação. Esperamos, com isso, que o presente parecer se constitua como um documento válido para fomentar o debate sobre o emprego de alternativas à prisão no Brasil, aprimorando sua execução, acompanhamento e fiscalização, evitando, desse modo, que o (caótico) número de presos (sobretudo provisórios) continue a crescer diuturnamente no país.

2. DAS ALTERNATIVAS PENAIS NO BRASIL



Quando se fala em “alternativas penais” se está referindo a que exatamente? O que nomenclaturas como Política de Alternativas Penais e/ou Estratégia Nacional de Alternativas Penais em verdade significam? Referem-se somente às penas restritivas de direito? Buscam abarcar também medidas alternativas? Ou, ainda, equivalem a toda e qualquer pena e/ou medida diversa da prisão? Parece-nos de suma importância, antes de mais nada, analisar a abrangência do termo mencionado, na tentativa de possibilitar uma melhor análise de nosso objeto de pesquisa.

2.1 Conceituação e dificuldades terminológicas

Em consulta a diversos livros, textos e artigos, tanto publicados na Internet quanto em revistas especializadas, constatamos que o termo “alternativas penais” é, com bastante frequência, empregado como sinônimo de “penas alternativas” “medidas alternativas”, e, ainda, “substitutivos penais”. Ainda que não se tenha observado nestes locais a preocupação em delimitar o que abrangeria a expressão “alternativas penais”, sua utilização parece ter adquirido certa naturalidade no meio acadêmico, o que vem, no entanto, a confundir uma gama de leitores, sobretudo os mais desavisados.

A nebulosidade do termo “alternativas penais” é perceptível não apenas na esfera acadêmica, como também – e sobretudo – no âmbito dos foros e da Gestão Pública. Durante o levantamento de dados junto as Varas de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do país (como será visto no ponto 3, logo adiante), na medida em que efetuávamos ligações telefônicas aos cartórios dos foros e Secretarias da Justiça e da Segurança⁶ dos estados da Federação recebíamos as mais diversas indagações por parte dos funcionários e servidores. Quando questionados acerca do setor responsável pela execução de alternativas penais, as mais diversas perguntas nos eram efetuadas: “*É execução penal? Não estou conseguindo entender o senhor*”; “*Qual setor seria este exatamente?*”, “*Vou transferir a ligação; não sei do que se trata*”, “*Setor responsável*

⁶ A nomenclatura das Secretarias varia de estado para estado.



pela execução de alternativas penais, o senhor poderia ser mais específico?”, “O que você quer dizer com alternativas penais?”...

Luiz Flávio Gomes (2000, p. 25) assinala que o termo “alternativas penais” consiste no *gênero* do qual penas e medidas alternativas são *espécies*. Nas palavras do jurista, as *penas alternativas* corresponderiam às sanções de natureza criminal, tais como a multa, a prestação de serviços à comunidade e as interdições temporárias de direitos, ou seja, aquelas elencadas no art. 43 e incisos do CP. Por sua vez, as *medidas alternativas* seriam aqueles institutos (ou instrumentos) cujo objetivo consiste em impedir que ao autor de uma infração penal venha ser aplicada (ou executada) uma pena privativa de liberdade.

A despeito deste esclarecimento, parece-nos que nomenclatura “alternativas penais”, dada sua amplitude, poderia abranger toda e qualquer pena e medida diversa da prisão (em substituição, pois, à pena privativa de liberdade), fomentando um rol bastante extenso. Isso porque eventuais institutos e instrumentos oriundos da legislação penal extravagante estariam também contemplados, o que obstaculizaria a devida análise de todas as modalidades no teor deste documento. Desse modo, para fins de confecção do presente parecer, entendemos de bom tom adotar a delimitação sugerida pela Portaria nº 2.594, de 24 de novembro de 2011, do Ministério da Justiça. De acordo com seu art. 3º, as alternativas penais abrangeriam as seguintes modalidades: **(a)** a transação penal, **(b)** a suspensão condicional do processo, **(c)** a suspensão condicional da pena, **(d)** as penas restritivas de direito, **(e)** a conciliação, a mediação e os programas de Justiça Restaurativa, **(f)** as medidas cautelares diversas da prisão e **(g)** medidas protetivas de urgência.

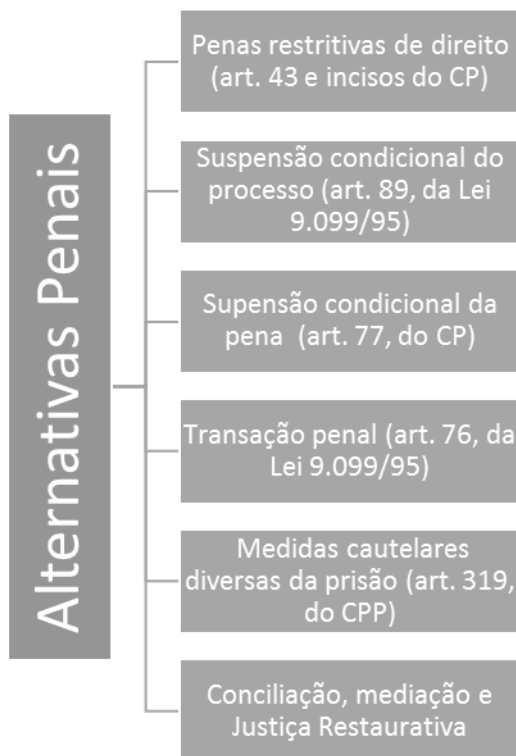
Antes de prosseguirmos e apresentarmos sucintamente cada uma das espécies supramencionadas, impende salientar que, a nosso ver, não se revela adequada a inclusão da “medida protetiva de urgência” na relação de alternativas penais. Isso porque, não obstante as modalidades *a, b, c, d, e e f* constituam, de fato, medidas para evitar o cumprimento de pena privativa de liberdade por aquele que se beneficia de seu emprego, o mesmo não ocorre em relação às medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que, em hipóteses extremas, o agressor pode inclusive ter sua prisão preventiva decretada para a garantir a execução da



medida, resguardando, desse modo, a integridade física da pessoa que fora agredida. Sendo assim, se entendermos "alternativas penais" como aquelas penas e medidas diversas da pena privativa de liberdade, a medida protetiva de urgência não adentraria necessariamente nessa classificação, porquanto o agressor pode ter sua liberdade cerceada, com a decretação de prisão preventiva, visando a possibilitar que a medida seja devidamente executada e a pessoa agredida acautelada.

2.2 As modalidades de alternativas penais

Uma vez suprimida a “medida protetiva de urgência” do rol de alternativas penais pelas razões supramencionados, passamos a descrever as demais modalidades elencadas na Portaria nº 2.594, de 24 de novembro de 2011, conforme ilustração abaixo:



2.2.1 Penas restritivas de direito



A denominação penas *restritivas de direito*, não obstante tenha sido empregada pelo Código Penal, há tempos vem recebendo críticas da doutrina, não se apresentando como a mais adequada. Diz-se isso porque somente uma das penas elencadas no art. 43 do CP se refere, em verdade, a uma “restrição de direitos”: aquela contida no inc. V, qual seja, interdição temporária de direitos. As demais penas (inc. I, II, IV e VI) dividem-se em de *natureza pecuniária* (prestação pecuniária e perda de bens e valores) e de *restrição à liberdade do apenado* (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana). Daí por que se tem adotado atualmente a expressão *penas alternativas* para se referir às penas restritivas de direito, dada a sua abrangência (Bitencourt, 2007, p. 473).

Ainda que a redação do art. 43 mencione, a princípio, cinco modalidades de penas alternativas (prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana), uma análise mais apurada do dispositivo legal permitirá concluir que, em verdade, se tratam de 11 espécies, pois, além das cinco modalidades supramencionadas, haveria, ainda a *prestação de outra natureza* disposta no art. 45, §2º, do CP e as 5 subdivisões da interdição temporária de direitos: **(a)** proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, **(b)** proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, **(c)** suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo, **(d)** proibição de frequentar determinados lugares e **(e)** proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos (Greco, 2012, pp. 529-530).

Para que o juiz possa levar a efeito a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos se faz necessário o preenchimento de três requisitos, dois de ordem subjetiva e um de natureza objetiva. O **primeiro requisito**, de ordem objetiva, afirma ser possível a substituição *quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos* (art. 44, I, do CP). O **segundo requisito** exigido para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, também de natureza objetiva, é a *inexistência da reincidência em crime doloso* (art. 44, II, do CP). Finalmente, o **terceiro requisito**, de ordem subjetiva,



serve de norte ao julgador pra que determine a substituição somente quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias assim indicarem sua suficiência (art. 44, III, do CP).

2.2.2 Suspensão condicional do processo

De acordo com a redação do art. 89, da Lei 9.099/95, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77, CP). Tal dispositivo consagrou no ordenamento jurídico brasileiro a chamada *suspensão condicional do processo*, constituindo novo modelo de Justiça Consensual e verdadeiro avanço do Direito Penal brasileiro (Bitencourt, 2007, p. 622).

A suspensão do processo está condicionada a requisitos e condições. Os requisitos são três: **(a)** a pena mínima cominada deve ser igual ou inferior a um ano; **(b)** que o acusado não esteja sendo processado e **(c)** que não tenha sido condenado por outro crime. Somado aos pressupostos supramencionados, o art. 89, *in fine*, da Lei 9.099/95, menciona que devem estar também presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77, do CP). Como será visto no ponto a seguir (2.2.3), tais requisitos podem ser *objetivos* (natureza e quantidade da pena e inaplicabilidade de penas restritivas de direitos) e *subjetivos* (não reincidência em crime doloso e prognose de não voltar a delinquir).

Finalmente, a suspensão condicional do processo exige também o cumprimento de quatro condições legais (art. 89, § 1º, Lei 9.099/95), de imposição obrigatória: **(a)** reparação do dano, salvo a impossibilidade de fazê-lo; **(b)** proibição de frequentar determinados lugares; **(c)** proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; e **(d)** comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Há, ainda, as condições judiciais (art. 89, § 2º,



Lei 9.099/95), ficando à critério do juiz escolhê-las e aplicá-las (Bitencourt, 2007, pp. 630-631).

2.2.3 Suspensão condicional da pena

A suspensão condicional da pena constitui-se, para Cezar Roberto Bitencourt, num “dos institutos mais elaborados da moderna evolução ética, política e científica da Justiça penal”, sendo uma verdadeira “alternativa aos meios sancionatórios tradicionais com que conta o moderno Direito Penal” (2007, pp. 637 e 641). O *sursis*, como também é denominado, está devidamente regulamentado nos artigos 77 a 82 do CP. Todo condenado à pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos poderá tê-la suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que preencha determinados requisitos previstos no CP, além das condições legais e judiciais. Consoante a redação do art. 77, do CP:

Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código [penas restritivas de direito].

Da dicção do dispositivo supramencionado infere-se que para ocorrer a suspensão condicional da pena devem estar presentes, concomitantemente, quatro requisitos: dois de ordem objetiva e dois de natureza subjetiva. O **primeiro pressuposto objetivo** consiste na natureza e quantidade da pena. A redação do art. 80 do CP é clara ao definir que *a suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa*. Nesse sentido, como regra, penas restritivas de direitos e multa não podem ser objeto de suspensão condicional da pena. Somente a pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa. Tal limite, aliás, não diz respeito ao da pena cominada para o delito, mas o da pena efetivamente aplicada ao caso concreto. A legislação penal deixou claro, portanto, que o *sursis* se aplica tão somente à pena privativa de liberdade, determinando que as demais espécies de pena não serão seu objeto.



O **segundo pressuposto objetivo**, a seu turno, consiste na inaplicabilidade de penas restritivas de direitos. Pela leitura conjunta dos artigos 44 e 77, inciso II, ambos do CP, podemos concluir que a aplicabilidade de penas restritivas de direito afasta automaticamente a possibilidade de suspensão condicional da pena. Daí por que, no caso concreto, deverá o juiz sempre verificar se é indicada ou cabível a pena restritiva de direitos. Caso afirmativo, não poderá aplicar a suspensão condicional da pena (Bitencourt, 2007, p. 643).

Já o **primeiro pressuposto subjetivo** concerne à não reincidência em crime doloso. Desse modo, observa-se que a condenação anterior, mesmo definitiva, por crime culposo ou por simples contravenção, não impede, por si só, a suspensão condicional da pena. O fato impeditivo à concessão do *sursis* se trata tão somente da reincidência em crime doloso. O **segundo pressuposto subjetivo**, por sua vez, diz respeito à prognose de não voltar a delinquir. Muito embora não se possa ter a certeza de que o condenado voltará a cometer delitos – exercício de futurologia –, o juiz deverá analisar, no caso concreto, os elementos do art. 59, do CP (quais sejam, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime) para decidir pela aplicação (ou não) do *sursis*. Não se faz necessário que todas as circunstâncias sejam favoráveis ao réu, contanto que, no geral, não sejam desfavoráveis a ponto de criar dúvidas fundadas sobre a possibilidade de o condenado voltar a delinquir (Bitencourt, 2007, pp. 644-646).

2.2.4 *Transação penal*

A transação penal, apontada na atualidade como uma das mais importantes formas de *despenalizar* sem *descriminalizar*, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 9.099/95, ainda que a previsão do art. 98, I, da Constituição Federal⁷ já abrisse a possibilidade para, no futuro, se instituir “um novo modelo de Justiça Criminal, que representasse uma nova forma de prestação jurisdicional” (Bitencourt,

⁷ **Art. 98.** A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;



2007, p. 603). Consoante a dicção do art. 76, da Lei 9.909/95: “Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”.

Para proceder à análise da admissibilidade da transação penal faz-necessário, antes de mais nada, verificar a natureza da infração penal. Isso porque é pressuposto para o cabimento do instituto que o crime seja qualificado como de *menor potencial ofensivo* (cuja pena máxima não supere 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa) ou se trate de *contravenção penal* (em que a ofensividade é pequena). Este, portanto, é o ponto de partida para analisar os demais *requisitos específicos*, que se encontram elencados no art. 76, § 2º, da Lei 9.909/95.

Inicialmente, é incabível a transação penal quando ficar comprovado ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva. Trata-se, pois, do **primeiro requisito**. É importante denotar que a lei não se exige que o autor da infração *não seja reincidente*, mas tão somente que não tenha sofrido condenação por crime, doloso ou culposo, à pena privativa de liberdade. Eventual condenação anterior por contravenção penal não é, pois, causa impeditiva para a concessão da transação penal. O **segundo requisito** exige que o infrator não tenha se beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos do citado dispositivo. O **terceiro requisito**, por fim, trata da análise da necessidade e suficiência da transação penal, que se perfaz por meio da aferição, pelo juiz, dos antecedentes, conduta social, personalidade do agente e dos motivos e circunstâncias do crime (Bitencourt, 2007, pp. 609-610).

2.2.5 Medidas cautelares diversas da prisão

Em virtude dos malefícios causados pelo cárcere e da conseqüente busca por formas de punição diversas da prisão, tratava-se de questão de tempo até o Brasil aderir às orientações já consolidadas em países como Itália, Portugal, Espanha, Alemanha e França e, a semelhança destes, promover o emprego de medidas substitutivas à pena privativa de liberdade. Nesse contexto, surgiu o Projeto de Lei nº 4.208/01 – cujo



propósito, de acordo com a exposição de motivos, consistia em “proceder ao ajuste do sistema às exigências constitucionais atinentes à prisão e à liberdade provisória e colocá-lo em consonância com modernas legislações estrangeiras, como as da Itália e de Portugal” –, que, após uma década de tramitação nas duas casas legislativas, acabou sendo convertido na Lei 12.403/2011.

Antes do novel diploma legal, o sistema processual brasileiro lidava com soluções antípodas: ou o acusado respondia ao processo com total privação de sua liberdade, ou lhe era concedida a liberdade provisória, qualificada como *contracautela*, que traduzia uma situação intermediária entre a liberdade total, sem qualquer vínculo, e a prisão cautelar. Mas somente era admitida aos acusados que tivessem sido presos em flagrante, “ou, quando muito, preso em razão de pronúncia ou de sentença condenatória recorrível, se admitia a autonomia jurídica dessas duas modalidades de prisão” (Cruz, 2011, p. 131). Todo aquele que respondesse ao processo solto não poderia ser submetido ao regime de liberdade provisória.

Também no sistema anterior, a liberdade provisória não substituíam a prisão preventiva (ou temporária). Aquele que estivesse preso a título de prisão preventiva ou temporária poderia ser posto em liberdade quer pela revogação da cautela (diante de sua necessidade), quer pelo relaxamento da prisão ou concessão de ordem de *habeas corpus* – em virtude da ilegalidade da custódia. Em ambas as hipóteses, o réu era solto sem assumir qualquer dever processual tampouco se submeter às obrigações contidas nos arts. 310, 327 e 328, do CPP, pois não fazia jus à liberdade provisória, mas liberdade pura e simples (Cruz, 2011, p. 131).

Nesse sentido, se antes existia uma única medida alternativa à prisão cautelar (qual seja, a liberdade provisória), com o advento da Lei 12.403/2011 o cenário foi drasticamente modificado. Isso porque a novel legislação estabeleceu um rol de nove medidas cautelares diversas da prisão – assim denominadas por buscarem dar alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como o último instrumento a ser utilizado (Lopes Jr., 2011, p. 120). Destarte, conforme a redação do art. 319, do CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:
I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;



- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
- VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
- VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
- VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
- IX - monitoração eletrônica.

Para além de modificar grande parte dos dispositivos que compõem o Título IX do CPP (“Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória”), promovendo significativas alterações no sistema cautelar penal, a Lei 12.403/2011 rompeu o binômio prisão-liberdade até então vigente, criando, assim, uma *polimorfologia cautelar* (Lopes Jr., 2011) por meio da criação de medidas cautelares diversas da prisão (ou medidas alternativas à prisão preventiva). A nova realidade normativa dispôs ao magistrado uma gama de opções – que não apenas a liberdade provisória, como antes – para proteger os bens e interesses do acusado que estejam ameaçados pela existência de um processo penal. Evita-se, com isso, sacrificar totalmente a liberdade do acusado enquanto responde o processo penal (Cruz, 2011, p. 132).

2.2.6 Conciliação, mediação e justiça restaurativa

A mediação e conciliação consistem em formas de resolução de conflitos com o intermédio de terceiro imparcial. A diferença fundamental entre as duas modalidades reside no método de atuação do terceiro interveniente. Na *mediação*, o terceiro (mediador) orienta as partes a solucionar a controvérsia, sem, contudo, suggestionar. A



proposta é justamente de que o facilitador favoreça o diálogo entre as partes, para que estas, por sua vez, construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o impasse. Por outro lado, na *conciliação* busca-se a realização do acordo, evitando, assim, a continuidade do conflito. O terceiro imparcial buscará, em conjunto com as partes, chegar voluntariamente a um acordo, só que, ao contrário da mediação, aqui irá interagir, sugerindo soluções para o litígio.

Tais formas de resolução de conflitos são, em verdade, *autocompositivas*: a solução não é dada por um terceiro, cabendo exclusivamente às partes. Ainda que no caso da conciliação sejam apresentadas sugestões para a resolução do conflito, são as partes que concederão a palavra final, no sentido de aceitar (ou não) o acordo, a conciliação. Salienta-se, por fim, que a mediação pode ser mais demorada e não necessariamente terminar em acordo (como acontece na conciliação), mas tem sido considerada bastante positiva, na medida em que, ao final dos debates, os envolvidos estão mais conscientes e fortalecidos.⁸

Com raízes históricas no conceito de Justiça Comunitária, nas comunidades indígenas aborígenes canadenses e nativos norte-americanos, em Roma e Grécia antigas, culturas ancestrais africanas, a *Justiça Restaurativa* apresenta-se como uma alternativa de resolução de conflitos voluntária e confidencial, promovendo a inclusão sistemática das partes envolvidas (ofensor, vítima e comunidade) para participar ativamente da resolução do impasse, por meio de encontros, expressão de sentimentos, aceitação e compreensão mútuas (Borges; Prudente, 2012, pp. 179 e 188). Tal modelo, a despeito de não estar regulamentado em legislação específica, vem adquirindo cada vez mais espaço em âmbito nacional, sendo vários os exemplos de aplicação no país:

1) Brasília/DF – Na cidade de Brasília, desde 2005, como um dos três pilotos apoiados pela SRJ e pelo PNUD, é realizado no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante um projeto de Justiça Restaurativa. A portaria conjunta n.º 052, regulamenta o programa. O projeto trabalha com os casos de competência do Juizado Especial Criminal, em infrações de menor potencial ofensivo praticado por adultos. A prática utilizada é a mediação vítima-ofensor.

2) Porto Alegre/RS – como um dos três pilotos apoiados pela SRJ e pelo PNUD, se iniciou em 2005, na cidade de Porto Alegre, o projeto

⁸ Disponível no link <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao>>. Acesso em 12 mar 2014.



“Justiça para o Século 21”, coordenado pela 3.^a Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre. A prática restaurativa adotada é o círculo restaurativo (com a participação da vítima principal) e o círculo familiar (sem a participação da vítima principal) baseado, sobretudo, na experiência neozelandesa. São encaminhados aos procedimentos restaurativos os atos infracionais, alcançando situações de maior, médio e menor potencial ofensivo. O encaminhamento ao procedimento restaurativo pode se dar antes do início do processo judicial ou pode ocorrer em qualquer fase do processo de conhecimento ou do processo de execução de medidas socioeducativas. Já no contexto das escolas as práticas restaurativas são aplicadas em conflitos (não só atos infracionais) que se dão no ambiente escolar, praticados por crianças e adolescentes. Na comunidade se tem perspectiva de que comecem a acontecer.

3) São Caetano do Sul/SP - Na cidade de São Caetano do Sul (PA), como um dos três pilotos apoiados pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, está em andamento, desde 2005, o Projeto “Justiça, Educação, Comunidade: Parcerias para a cidadania”, tendo como sua principal ferramenta a Justiça Restaurativa. O projeto teve início em junho de 2005, intitulado de “Justiça e Educação: Parceria para a Cidadania”. A prática utilizada era os círculos e cirandas (menores de 12 anos), segundo a técnica da comunicação não-violenta. Os círculos eram realizados nas três escolas (alunos), bem como no Fórum (adolescentes) e no conselho tutelar (crianças); Em 2006 o projeto foi ampliado para onze escolas da rede estadual de ensino médio de São Caetano do Sul. Também o projeto foi ampliado para a comunidade através dos círculos restaurativos, segundo a técnica Zwelethemba. Assim se dá início ao segundo piloto, intitulado “Restaurando Justiça na Família e na Vizinhaça: Justiça Restaurativa e Comunitária no bairro Nova Gerty”.

4) Heliópolis e Guarulhos/SP - No segundo semestre de 2006, na cidade de Guarulhos e no bairro de Heliópolis, se iniciou o projeto “Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos: Parceria para a Cidadania”. O projeto leva a justiça restaurativa para dentro das Escolas, das Varas da Infância e da Juventude e da Comunidade. A prática utilizada é o círculo restaurativo. São passíveis de abordagem por meio do círculo as infrações meramente disciplinares ou atos infracionais de natureza leve.

5) Campinas/SP - No ano de 2008, no segundo semestre, se iniciou o projeto “Justiça e Educação – Novas Perspectivas”, organizado pela Vara da Infância e Juventude e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, na cidade de Campinas (SP). O projeto, com base na justiça restaurativa, está sendo implementado junto a seis escolas da rede pública de educação (quatro estaduais e duas municipais) e na Vara da Infância e Juventude de Campinas. A prática utilizada é o círculo restaurativo. O círculo é aplicado nas



escolas e em delitos de menor potencial ofensivo, no sistema judiciário.

6) Belo Horizonte/MG - No ano de 2006, em setembro, se iniciou o “Projeto Mediar” na Polícia Civil de Minas Gerais, desenvolvido como ‘piloto’ pela Delegacia Regional Leste, em Belo Horizonte. O Projeto Mediar é pautado pelos princípios da justiça restaurativa, da polícia comunitária e do policiamento orientado para solução de problemas. A prática utilizada é a mediação penal, ajustados as características do sistema policial. É aplicado em pequenos conflitos, mesmo que não se trata de uma infração penal, e infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei 9.099/1995). O Projeto Mediar foi transformado, pelo atual governo de Minas Gerais, em programa de governo, o que possibilitará a capacitação de mais mediadores policiais e a aplicação de mediação de conflitos em todas as suas unidades policiais (Prudente, 2011, pp. 41-72).

3. DA POLÍTICA DE ALTERNATIVAS PENAIS NO BRASIL

Uma vez enfrentadas as dificuldades terminológicas envolvendo a expressão “alternativas penais”, somada à análise de suas modalidades, passemos, a partir deste momento, a transmitir o viés, respectivamente federal e estadual, acerca da política de alternativas penais no Brasil. Para tanto, inicialmente analisaremos o papel da CGPMA – Coordenadoria-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas, para, em seguida, entrevistar quatro servidores públicos conectados diretamente à execução das penas e medidas alternativas em suas respectivas localidades.

3.1 O olhar de quatro servidores públicos acerca da política de alternativas penais no Brasil

Antes de apresentarmos o panorama atual do processo de implementação das varas de execução e centrais de apoio e acompanhamento de penas e medidas alternativas nos estados da Federação, impende que façamos uma análise qualitativa da política de alternativas penais no país. Para atender tal escopo procedemos inicialmente à elaboração de um roteiro de entrevista, que foi posteriormente aplicado a quatro servidores públicos, de quatro estados diversos (Alagoas, Amazonas, Bahia e Sergipe),



todos diretamente conectadas com o trabalho de execução de penas e alternativas penais em seus respectivos locais de trabalho.

Os entrevistados que ofereceram seu olhar acerca da política de alternativas penais no Brasil foram os seguintes: **(a)** Shirley M. G. Araújo, Gerente de Reintegração Social da Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas (CEAPA) de Alagoas; **(b)** Messi Elmer Vasconcelos Castro, Diretor da Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas (VEMEPA) do Amazonas, **(c)** Ana Lucena de Sá, Assessora Técnica da Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (CEAPA) da Bahia; e **(d)** Alisson Hansel Santos Fontes, Técnico Judiciário da Vara de Execução de Medidas e Penas Alternativas (VEMPA) de Sergipe.

Sublinha-se, desde já, que a opção por entrevistar as pessoas supramencionadas (e não outras) não fora determinada de forma casual, mas baseada em alguns critérios, tais como a celeridade com que forneceram as respostas ao questionário aplicado no ponto 4 deste parecer⁹, a atenção concedida ao pesquisador e o grau de completude das informações prestadas¹⁰. Feito este (necessário) esclarecimento, passemos então às entrevistas propriamente ditas.

ENTREVISTA COM SHIRLEY M. G. ARAÚJO (ALAGOAS), EM 21/03/2014

Shirley relata, inicialmente, que a CEAPA existe desde 2001, quando foi firmado convênio com o Ministério da Justiça, sendo o espaço físico sediado pelo Poder Judiciário. Informa também que houve um período de transição, entre 2007 e 2009, em

⁹ A título de esclarecimento, ressalta-se que os dados e informações acerca das varas de execução de penas e medidas alternativas dos estados foram coletados em momento anterior à realização das entrevistas. Nesse sentido, a celeridade com que algumas pessoas responderam ao questionário fora um dos critérios determinantes para posteriormente entrevistá-las. A despeito da cronologia com que tais atos foram desempenhados, entendemos conveniente, tão somente para fins didáticos, inserir os dados adquiridos por meio das entrevistas antes das informações sobre as varas de execução de penas e medidas alternativas nos estados da Federação.

¹⁰ Com o termo “grau de completude das informações prestadas” em verdade busca-se atentar para o fato de que, enquanto muitas das pessoas contatadas se cingiram a responder aos questionamentos de modo breve, outros (poucos) realmente se “debruçaram” no questionário aplicado, fornecendo informações muito além do que havia sido solicitado, contribuindo sobremaneira com a pesquisa.



que não havia certeza de quem assumiria a CEAPA, se o Poder Judiciário ou Poder Executivo. Como o trabalho já era liderado pelo Executivo, seguiu-se nesse formato.

Shirley avalia muito bem a estrutura da CEAPA, bem como o trabalho que vem sendo desenvolvido pelo órgão. Com uma equipe multidisciplinar, composta por um advogado, uma psicóloga, um assistente social, uma recepcionista, quatro auxiliares administrativos e um gerente, a CEAPA realiza, na capital do estado (Maceió), 700 novos atendimentos por mês, sendo em média 5 por dia. Shirley salienta, contudo, que no interior são necessários aprimoramentos. Uma das maiores dificuldades da política de alternativas penais no Alagoas, como salienta Shirley, está relacionada aos núcleos do interior do estado, haja vista que a continuidade do trabalho é afetada sempre quando há troca de governo. Está em pauta, inclusive, uma proposta para que o governo do estado do Alagoas assumira os núcleos do interior, visando, com isso, a acabar com a fragilidade do labor exercido pelos núcleos.

Para além das questões de cunho político, Shirley destaca que antes da criação dos núcleos no interior eram os juízes de direito das respectivas comarcas que ficavam responsáveis pela fiscalização das penas e medidas alternativas. Com a sobrevivência dos núcleos, no entanto, foi assumido por estes o encargo, o que se apresenta como fator de resistência para muitos juízes, que preferem continuar acompanhando a execução da pena tal como outrora.

Shirley aponta, finalmente, que o Poder Judiciário deve aplicar cada vez mais as penas e medidas alternativas, sobretudo porque, em sua concepção, há muitas pessoas presas sem a devida necessidade. Nesse âmbito, o trabalho realizado pela CEAPA vem sendo bastante significativo, eis que, para além de possibilitar ao preso o convívio e o contato com o seio social (ao contrário do cárcere, que só lhe traz prejuízos de ordem física e moral), tem demonstrado que o índice de reincidência é de apenas 2%.

- ENTREVISTA COM MESSI ELMER CASTRO (AMAZONAS), EM 20/03/2014

Messi Elmer assinala que todo o trabalho de execução de penas e medidas alternativas se concentra na VEMEPA, que foi criada em 2007, no âmbito do Poder



Judiciário, por iniciativa da Juíza de Direito Telma de Verçosa Roessing, que já havia dirigido uma central de apoio antes da criação da vara. O entrevistado relata que a VEMEPA conta atualmente com 9 funcionários. Deste número, quatro formam a equipe psicossocial, dedicando-se ao trabalho com apenados (atendimento, individualização da pena, encaminhamento e sindicância) e à formulação da rede de apoio, e cinco realizam a atividade jurisdicional (diretor da vara, assessor jurídico e técnicos da secretaria). Na concepção do entrevistado, são necessários mais funcionários, na medida em que há aproximadamente 7 mil processos em tramitação, sendo difícil acompanhar com o número atual da equipe (9 funcionários).

Sob esse viés, Messi Elmer destaca que uma Central de Apoio ligada ao Poder Executivo seria de extrema valia para a realização deste acompanhamento, visto que o Poder Judiciário, por si só, esbarra em dificuldade relacionadas com recursos humanos, não dispondo de equipe suficiente, além de outros obstáculos técnicos. Na concepção do entrevistado é fundamental que seja efetuado excelente gerenciamento das centrais, tanto para possibilitar a coleta e melhor processamento de dados quanto para evitar que haja desconfiança por parte dos juízes no controle das penas e medidas alternativas.

Para que seja aprimorada a realidade das penas alternativas em Manaus, Messi Elmer assinala também que é imperioso tornar este trabalho uma política pública do governo, sendo necessários investimentos em capacitação e unidades de acolhimento, o que constituirá um ganho para a sociedade. Messi Elmer observa que atualmente não há movimentação do estado no sentido de formular uma política de alternativas penais. O que existe, em verdade, são experiências isoladas por parte de alguns gestores, o que, no contexto geral, é muito incipiente.

- ENTREVISTA COM ANA LUCENA DE SÁ (BAHIA), EM 20/03/2014

A entrevista avalia positivamente a CEAPA e os trabalhos dos Núcleos de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas. Segundo Ana Lucena, a política de penas alternativas está entre as prioridades do governo do estado da Bahia e segue em processo de crescimento. O projeto, que funciona há 12 anos, foi criado por iniciativa do Ministério da Justiça, via Programa Nacional de Apoio às Penas



Alternativas. Foram celebrados convênios entre Ministério da Justiça e o Conselho Arbitral da Bahia e posteriormente o projeto tornou-se política pública, por meio da lei estadual nº 10.693, de 5 de setembro de 2007, sendo daí criados os núcleos (lei nº 11.042, de 9 de maio de 2008), com a consequente descentralização do trabalho.

Segundo Ana Lucena de Sá, uma característica da CEAPA é a filosofia do trabalho adotada, que segue uma perspectiva de humanização da execução penal, na qual são observados o respeito ao atendido, o acolhimento e a escuta qualificada. Para manter a qualidade do labor diário, a entrevistada apontou que há enfoque em capacitação. A CEAPA conta com equipe multidisciplinar, composta por advogados, psicólogos e assistentes sociais. Atualmente são aproximadamente 55 pessoas trabalhando na CEAPA e nos núcleos. Onze núcleos já inaugurados e espera-se a inauguração de outros cinco, cuja criação já fora sancionada por lei. A coordenadora, Andrea Batista de Araújo, atua há 10 anos no projeto, ou seja, quase desde seu início.

A CEAPA não acompanha taxa de reincidência. Segundo a entrevistada, uma pesquisa nesse sentido dependeria de articulação mais ampla com outras instituições e exigiria um grande esforço de pesquisa, não havendo equipe suficiente para realizar tal estudo. Ana Lucena destacou as seguintes dificuldades no âmbito da CEAPA:

a) Cargos comissionados: Há insegurança por parte dos funcionários, visto que todos os funcionários da CEAPA e Núcleos trabalham em regime de comissão, com exceção de uma psicóloga que antes atuava no sistema penitenciário. Porém, a entrevistada observou que se trata de questão relacionada a todos as áreas da administração pública, visto que o governo do estado não tem aberto concursos público em geral;

b) Autonomia às Centrais: É preciso garantir uma via de diálogo mais aberta e direta entre funcionários da CEAPA e Núcleos com o Judiciário, além de valorização do trabalho dos técnicos, que precisam se sentir seguros de que sua opinião será considerada;

c) Adequação à realidade do atendido: O trabalho da CEAPA e dos Núcleos, bem como das instituições parceiras, precisam estar amparados na realidade da pessoa



atendida para estar munidos de significado e sentido. Por muitas vezes, não há o preparo necessário para que a pessoa compreenda o significado dos procedimentos adotados ali. Não raras vezes a pessoa recebe uma transação penal, mas não é capaz de compreender o que houve, pois aquilo não satisfaz a necessidade de responder ao ato praticado.

- ENTREVISTA COM ALISSON HANSEL FONTES (SERGIPE), EM 21/03/2014

De acordo com o entrevistado, a VEPMA possui perfeita funcionalidade. O trabalho é exercido de forma integrada com o Núcleo Psicossocial, subordinado ao Poder Judiciário. Atualmente 30 funcionários estão em atividade, sendo 5 assistentes sociais, 3 psicólogas, 9 técnicos judiciários, 1 escrivão, 2 assessores de juiz, um juiz de direito, além de 9 estagiários (3 de Direito, 3 de Serviço Social e 3 de Psicologia).

Ao discorrer sobre a dinâmica de trabalho da VEPMA, Alisson Fontes explica que, inicialmente, o beneficiário da pena alternativa encontra o juiz, para uma audiência inicial, sendo encaminhado, logo em seguida, ao Núcleo Psicossocial. Tal sistemática fora estabelecida pela juíza que atualmente está atuando na VEPMA. Anteriormente tal audiência não ocorria, o que resultava num trabalho sem muito significado para o beneficiário da pena ou medida alternativa.

Segundo Alisson, a VEMPA não enfrenta resistência por parte dos juízes no que tange à aplicação de penas alternativas, visto que a fiscalização está sob controle do Poder Judiciário. Uma das assistentes sociais vinculadas ao Núcleo Psicossocial visita as instituições e lança a informação no sistema informatizado. Quando o cumpridor da pena ou medida passa a ficar irregular, é aprazada audiência de advertência, para comparecer perante o juízo.

Uma das principais dificuldades encontrados no âmbito da VEPMA diz respeito à fiscalização de certos tipos de penas aplicadas, tais como os casos de interdição temporária de direitos ou limitação de fim de semana. Em quatro anos de vínculo ao órgão, Alisson Fontes ainda não verificou qualquer encaminhamento pela Polícia Militar de beneficiários de penas e medidas por descumprimento.



Ainda que não seja realizado nenhum controle/acompanhamento em relação à taxa de reincidência, o entrevistado manifestou que seria de grande valia tal atividade. Contudo, em virtude da quantidade de processos em trâmite atualmente na VEPMA, há dificuldade para realização deste acompanhamento. Alisson destaca finalmente que há interesse por parte do estado de Sergipe em expandir o programa de alternativas penais.

4. DAS VARAS DE EXECUÇÕES E CENTRAIS DE APOIO E ACOMPANHAMENTO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS NO BRASIL

Visando a atender os objetivos propugnados pelo parecer, sobretudo no que diz respeito à necessidade de um levantamento nacional das Centrais de Acompanhamento e Varas de Execução de Penas e Medidas Alternativas, em meados do mês de fevereiro de 2014 procedemos à elaboração de um questionário, com oito perguntas, para posterior envio a cada um dos estados da Federação:

1. Qual o nome do setor/órgão responsável pela execução de penas e medidas alternativas em seu Estado? (se possível indicar localização, endereço) A quem esse órgão está subordinado?
2. Há no seu Estado núcleo/central/ alguma iniciativa de justiça restaurativa? De conciliação e mediação de conflito?
3. Quantas varas especializadas de penas e medidas alternativas estão atualmente instaladas em seu Estado? Qual a competência dessas varas?
4. Quantas Centrais de Apoio e Acompanhamentos às penas e medidas alternativas estão instaladas atualmente em seu Estado? Qual a competência dessas centrais? Elas diferem das varas especializadas?
5. Qual o número de pessoas atualmente submetidas às penas e medidas alternativas em seu Estado atualmente?
6. A quem compete a realização das penas e medidas alternativas aplicadas? E a quem compete a fiscalização?



7. Quais as modalidades de penas alternativas vêm sendo cumpridas em seu Estado atualmente?
8. Há controle/registro de quais os tipos de delitos que são frequentemente substituídos em prol das penas alternativas? Se sim, quais são esses delitos?

Para submeter o questionário à apreciação das pessoas responsáveis e captar informações acerca do objeto de pesquisa, inicialmente entramos em contato, nas últimas semanas de fevereiro de 2014, com as Secretarias da Justiça e da Segurança¹¹ de cada um dos estados. Para além das dificuldades encontradas com o emprego da expressão “alternativas penais”, como mencionado no ponto 2.1, os funcionários e servidores com os quais conversamos – sobretudo aqueles que compreenderam o significado daquele termo e a essência da pesquisa – nos informaram, em sua maioria, que o questionário deveria ser enviado para outro local/setor, qual seja, as Varas de Execução Criminais e/ou as Varas de Execuções de Penas e Medidas Alternativas.

Diante deste redirecionamento, no início do mês de março de 2014 focalizamos nossa atenção aos foros das comarcas das capitais dos estados da Federação, onde estão localizadas, como regra, as mencionada varas. Novamente foram efetuados novos contatos (inicialmente telefônicos, posteriormente eletrônicos), oportunidade em que conversamos, na maioria das vezes, com os Diretores de Secretaria das Varas de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, com o escopo de explicar o teor da pesquisa e enviar, via e-mail, o questionário. Os Diretores de alguns estados solicitaram que contatássemos o Setor Psicossocial vinculado à vara da respectiva comarca ou mesmo à Corregedoria do Tribunal do respectivo estado, visando, com isso, a obter mais dados em relação às alternativas penais.

Muito embora alguns estados tenham respondido prontamente o questionário (Bahia, Paraíba e Rio Grande do Norte, sobretudo), a maioria deles não direcionou sua atenção imediatamente à pesquisa (o que, a propósito, é plenamente compreensível, principalmente em decorrência da conhecida demanda de trabalho do Poder Judiciário e a conseqüente escassez de tempo dos Diretores de Secretaria, ao menos durante o expediente forense, para responder às questões detidamente). Não obstante, passadas

¹¹ Reitera-se que a nomenclatura das Secretarias é modificada conforme o estado.



mais de duas semanas a contar do envio do questionário por e-mail, se teve a preocupação de reiterar os contatos efetuados anteriormente com aqueles estados que ainda não haviam respondido as questões, em virtude da iminência do prazo fatal para o encerramento da pesquisa.

Os novos contatos realizados, em verdade, mostraram-se imprescindíveis, na medida em que alguns estados haviam se olvidado de contribuir aos questionamentos, ao passo que outros prometeram resposta nos dias seguintes. Alguns estados, como São Paulo, antes de enviar as respostas submeteram o questionário ao Comitê de Ética, para analisar as perguntas confeccionadas.

4.1 O processo de implementação nos estados da federação

Superadas as dificuldades encontradas – intrínsecas, aliás, a qualquer pesquisa acadêmica –, apresentamos a seguir as informações fornecidas por cada um dos estados da Federação, a partir das respostas fornecidas ao questionário aplicado.

4.1.1 Acre

A execução de penas e medidas alternativas é efetuada, na capital do estado do Acre (Rio Branco), pela VEPMA - Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, localizada na Avenida Ceará, 2692, Bairro Abrãao Alab. Subordinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a VEPMA é responsável pela execução e fiscalização de penas alternativas, da suspensão condicional da pena e da suspensão condicional do processo, além de acompanhamento e avaliação de resultados, articulando, para esse fim, as ações das instituições, órgãos e setores, externos e internos, envolvidos no programa.

Além da VEPMA, estão instaladas, respectivamente nas comarcas de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, duas Centrais de Execução de Penas Alternativas, as quais gerenciam e fiscalizam o cumprimento das penas restritivas de direito, constantemente aprimorando os procedimentos que envolvem sua execução. Consoante informações de Flávia Silva



Leitão, vinculada à VEPMA, as mencionadas centrais possuem atualmente por volta de 1.000 processos. A VEPMA, por sua vez, dispõe de um numerário maior (5.603), sendo os procedimentos envolvendo penas alternativas, suspensão condicional do processo, suspensão condicional da pena. Em relação aos principais crimes verificados no âmbito da VEPAM, estes são o de furto simples, receptação, estelionato e crimes ambientais.

4.1.2 Alagoas

O órgão responsável pela execução de penas e medidas alternativas no Alagoas é a Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas (CEAPA), localizada no Fórum de Maceió, sala 207, e pelos Núcleos de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, todos subordinados à Superintendência Geral de Administração Penitenciária (SGAP), a qual, a seu turno, está subordinada à Secretaria de Estado da Defesa Social (SEDS). O controle e fiscalização das penas e medidas alternativas na capital do estado (Maceió) é realizado exclusivamente pela CEAPA, haja vista que inexistem varas especializadas em solo alagoense.

Já em relação às comarcas do interior, a execução é efetivada por sete Núcleos de Acompanhamento, conforme relação abaixo:

- 1) Núcleo de Penas e Medidas Alternativas de Arapiraca:** Fórum Des. João Oliveira e Silva, Rua Samaritana, 190, Santa Edwrigens, Arapiraca/AL, CEP: 57311-180 - Fone: (82) 3482-9509;
- 2) Núcleo de Penas e Medidas Alternativas em Delmiro Gouveia:** Fórum Dr. Walter Cavalcanti Veloso, Av. José Oliveira Rocha, sn, Bairro Novo, Delmiro Gouveia/AL, CEP: 57480-000;
- 3) Núcleo de Penas e Medidas Alternativas em Matriz de Camaragibe:** Rua Santa Rita, 183, Centro, (Solar da Santa Rita) CEP 57910-000;
- 4) Núcleo de Penas e Medidas Alternativas em Santana do Ipanema:** Fórum Des. Hélio Cabral de Vasconcelos, Endereço: Av. Presidente Dutra, BR 316 – Monumento, CEP 57500-000;



5) Núcleo de Penas e Medidas Alternativas em Palmeira dos Índios, Fórum Des. Jairo Maia Fernandes, Endereço: Rua Dep. Jota Duarte, 23 - Juca Sampaio, CEP 57600-970;

6) Núcleo de Penas e Medidas Alternativas em Penedo: TC Centro Empresarial, Pça Largo de Fátima, 297, Bairro Santa Luzia, CEP - 57200-000 Penedo-Al, Fone: 82- 3551-6822;

7) Núcleo de Penas e Medidas Alternativas em União dos Palmares, Fórum Dr. José César Sobrinho, Endereço: Av. Padre Donald, s/n, Cohab Velha, CEP 57800-000.

De acordo com Shirley M. G. Araújo, Gerente de Reintegração Social, há atualmente no Alagoas um total de 2.424 pessoas submetidas às penas e medidas alternativas, cuja competência, como já salientado, compete à CEAPA e aos Núcleos espalhados pelo estado (abrangendo o acompanhamento de 51 municípios). As principais modalidades de penas alternativas verificadas são a prestação de serviço à comunidade e a prestação pecuniária. Em relação aos delitos relacionados aos processos, estes são de diversas espécies, como, por exemplo, furtos, porte ilegal, posse de drogas, receptação e lesões corporais. Ainda de acordo com Shirley, há atualmente um projeto para celebração de convênio junto ao DEPEN para a criação de uma Central Integrada, abrangendo ainda programas de Justiça Restaurativa.

4.1.3 Amapá

A execução de penas e medidas alternativas é efetuada no estado do Amapá pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA). Com sede na Rua Manoel Eudóximo Pereira, s/nº, Centro, em Macapá, a VEPMA é a única vara especializada independente em solo amapaense e possui atualmente 2.008 procedimentos trâmite, laborando com uma média de 2.500 processos. A VEPMA efetua um controle detalhado, por meio de uma planilha, das espécies de delitos cujas penas são substituídas por restritivas de direito, sendo os mais comuns os relacionados à



legislação de trânsito (653), furto (228), lesões corporais (215) e porte ilegal de arma (89).

Conforme Julio Cesar Silvestro, Chefe de Secretaria da VEPMA, as modalidades de penas alternativas que vêm sendo cumpridas atualmente no Amapá são a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e a interdição temporária de direitos. Além das condenações em penas alternativas, a VEPMA recebe suspensões condicionais de processo, *sursis* e transações penais. O estado do Amapá também dispõe de uma Central de Atendimento ao Apenado e Processado (CAPP), instalada em Macapá, que acompanha *in loco* o cumprimento de penas e medidas alternativas em solo amapaense, se detendo às questões sociais e auxiliando a Vara de Execuções Penais do Foro de Macapá e a VEPMA, que se atém à parte jurídica.

4.1.4 Amazonas

O controle e fiscalização das penas e medidas alternativas no Amazonas é operacionalizado pela Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas (VEMEPA), vinculada ao Poder Judiciário da Comarca de Manaus. Localizada na Avenida Paraíba, S/N, Fórum Henocho Reis, 5º andar, setor 4, na capital do Estado. É atualmente a única vara especializada na execução de penas e medidas alternativas no Amazonas, tendo sua competência estabelecida pela Lei Complementar 50/2006.¹²

Consoante informações prestadas por Messi Elmer Vasconcelos Castro, Diretora da VEMEPA, em solo amazonense não há até o presente momento núcleo ou central de justiça restaurativa, bem como Centrais de Apoio e Acompanhamento das Penas e Medidas Alternativas. A fiscalização das penas e medidas é, portanto, efetuada tão somente pela VEMEPA, que também executa o trabalho de Terapia Comunitária na Justiça, sendo o público alvo os cumpridores do art. 28 da Lei 11.343/2006 (porte/posse de drogas). A VEMEPA possui atualmente 6.838 procedimentos em tramitação e dentre as principais modalidades de cumprimento de penas alternativas estão a prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e interdição temporária de direitos.

¹² Disponível em: <<http://migre.me/ibS9u>>. Acesso em: 07 jan. 2014.



4.1.5 Bahia

Na Bahia a execução de penas e medidas alternativas é realizada pela Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (CEAPA), órgão vinculado à Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP). Inaugurada em 05 de fevereiro de 2002, mediante parceria firmada entre o Ministério da Justiça e a Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SJCDH), bem como convênio firmado com o Conselho Arbitral da Bahia, a CEAPA está localizada atualmente na 4ª avenida, plataforma VI, Centro Administrativo da Bahia, em Salvador, no prédio da SEAP.

Cabe à CEAPA o acompanhamento e o cumprimento das penas e medidas alternativas aplicadas pelos órgãos judiciais vinculados, por meio do atendimento psicossocial e jurídico dos cumpridores, encaminhando-os às instituições da Rede Social parceira e monitorando-os durante toda a pena ou medida aplicada. Consoante Ana Lucena de Sá, Assessora Técnica da CEAPA, desde o término do projeto inicialmente aprovado e dos recursos disponibilizados para os seis primeiros meses de atuação, tal órgão foi mantido com recursos exclusivamente estaduais. A Lei 10.693/2007 criou a CEAPA da Bahia na estrutura da Superintendência de Assuntos Penais da SJCDH, tornando-a uma política pública estatal.

Com a Lei nº 11.042/2008 somou-se a essa estrutura de monitoramento 10 Núcleos de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas. As dez estruturas previstas foram inauguradas e estão em plena atividade. Com a reforma administrativa do estado da Bahia, a partir da lei n.º 12.212/2011, foi criada a SEAP e neste processo a CEAPA e seus respectivos Núcleos foram incorporados a esta nova estrutura. O formato, a metodologia e a qualidade do trabalho foram mantidos e esta Coordenação adquiriu mais autonomia, visto que passou a ser vinculada diretamente ao gabinete do Secretário.

Apenas uma vara especializada em penas e medidas alternativas está instalada atualmente na Bahia: a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas (VEPMA), com sede em Salvador. A Central possui parceria com a VEPMA, duas Varas Federais



especializadas na área criminal (2ª e 17ª Varas Federais) e com três Juizados Especiais Criminais (1º JECRIM, 2º JECRIM e Extensão do 2º JECRIM). Nos municípios do interior do estado a parceria opera-se com os Juizados Especiais Criminais e as Varas Crimes das respectivas comarcas. Recebe a nomenclatura de Central apenas a CEAPA Salvador, que coordena o trabalho realizado pelos 11 Núcleos já inaugurados no interior do estado:

- 1. Ipirá (inaugurado em 17/07/2008);**
- 2. Jequié (inaugurado em 30/07/2008);**
- 3. Vitória da Conquista (inaugurado em 17/09/2008)**
- 4. Ilhéus (inaugurado em 21/11/2008)**
- 5. Valença (inaugurado em 29/04/2009);**
- 6. Juazeiro (inaugurado em 22/03/2010);**
- 7. Teixeira de Freitas (inaugurado em 26/03/2010);**
- 8. Barreiras (inaugurado em 24/02/2011);**
- 9. Núcleo de Feira de Santana (10/10/2011);**
- 10. Bom Jesus da Lapa (inaugurado em 23/03/2012)**
- 11. Serrinha (inaugurado em 26/11/2013).**

Seguindo a tendência de ampliação desta exitosa política pública, o estado da Bahia sancionou em 04/07/2013 a lei 12.827, que criou mais 5 (cinco) Núcleos a serem implantados no interior do estado, atendendo aos Territórios de Identidade ainda descobertos. Para regulamentar quais os municípios serão contemplados pela nova lei, a Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização, em 10/07/2013, publicou a Portaria de nº 592, que define como novas cidades-polo: Serrinha, Cruz das Almas, Paulo Afonso, Irecê e Brumado. Destes, apenas o Núcleo do município de Serrinha já foi inaugurado. Os trâmites para a inauguração dos quatro municípios restantes já estão sendo feitos.

Consoante dados do Relatório Geral CEAPA e Núcleos de janeiro de 2014, há atualmente no estado da Bahia acompanhamento efeito de 4.258 pessoas, entre casos de penas (execução penal) e medidas (transação penal). Dentre as modalidades de penas



alternativas que vêm sendo cumpridas em solo baiano se encontram a prestação de serviço à comunidade, prestação de outra natureza, comparecimento periódico, interdição temporária de direitos e alguns (raros) casos de perdas de bens e valores. Destaca-se que a Central e os Núcleos acompanham tão somente as três primeiras modalidades supramencionadas.

Em relação aos delitos frequentemente recebidos pela CEAPA, estes consistem no tráfico de drogas ilícitas, estelionato, furto, acidente de trânsito com vítima, porte ilegal de arma, falsificação de documentos, entre outros. Tal enumeração, no entanto, é meramente exemplificativa e busca somente listar os delitos mais comuns, não sendo a sua ordem referente ao quantitativo específico de cada delito.

4.1.6 Ceará

O órgão responsável pela execução de penas e medidas alternativas na comarca da capital do estado do Ceará (Fortaleza) é a Vara de Execução de Penas Alternativas e Habeas Corpus (VEPAH). Como não há centrais de acompanhamento, a VEPAH é, pois, a única vara especializada, tendo competência para executar as penas restritivas de direito no âmbito da comarca de Fortaleza. Já em relação aos demais municípios do Ceará a execução é de responsabilidade dos juízes das respectivas comarcas.

De acordo com Francisco Assis de Oliveira Filho, Diretor de Secretaria, estão em tramitação na VEPAH atualmente 1.748 processos de execução de penas restritivas de direito, sendo aproximadamente 90% na forma de prestação de serviços à comunidade e 10% de limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos. A fiscalização dos procedimentos é efetivada por meio de equipe técnica composta por assistente social e estagiários. Há, ademais, um Núcleo de Justiça Terapêutica na própria vara, responsável pela fiscalização dos infratores dos artigos 28 e 33 da Lei 11.343/2006.

Os delitos mais comuns verificados são ameaça, lesão corporal, maus tratos, contravenção penal de perturbação ao sossego alheio, embriaguez, consumo pessoal de drogas e tráfico privilegiado de drogas. Consoante o Diretor Assis, atualmente não há em solo cearense iniciativa de justiça restaurativa.



4.1.7 Distrito Federal

O Distrito Federal não dispõe de Centrais de Apoio e Acompanhamento, sendo o controle e acompanhamento das penas e medidas alternativas efetivado pela VEPEMA (Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas). Vinculada ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e composta por uma Seção Especial responsável pelo o acompanhamento psicossocial das pessoas em cumprimento de penas e medidas alternativas, a VEPEMA possui atualmente 4.611 processos de penas e medidas alternativas.

Segundo Mônica Costa, do Setor Psicossocial da VEPEMA, a fiscalização da penas e medidas vem sendo operacionalizada pelo Juiz Titular, que visita as organizações parceiras. As modalidades mais comuns de penas alternativas consistem na prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, e os delitos mais comuns verificados nos processos são o furto, o estelionato e o porte de armas. Salienta-se, a título de complementação, que o Distrito Federal dispõe de um programa de Justiça Restaurativa, muito embora não tenhamos adquirido mais dados a respeito via contato eletrônico.

4.1.8 Espírito Santo

A Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) é a responsável pelo controle e acompanhamento das penas e medidas alternativas na capital do estado do Espírito Santo (Vitória) e nos municípios vizinhos (Vila Velha, Cariacica, Viana e Serra, os quais, juntos, formam a Grande Vitória), que se concretiza por meio do Serviço Social e Psicólogo e pela Seção de Fiscalização. O controle nos demais municípios, por outro lado, é realizado pelas respectivas varas, contando ou não com parcerias, visto que inexistente no Espírito Santo uma Central de Acompanhamento.

Consoante informações adquiridas mediante contato eletrônico por Sonia Maria Corrêa Cavassani, Coordenadora do Serviço Social e Psicológico da VEPEMA, nos cinco municípios que formam a Grande Vitória existem aproximadamente 12.000



peças em cumprimento de penas e medidas alternativas, cujas modalidades verificadas são a prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana e prestação pecuniária. No que diz respeito aos crimes cujas são penas substituídas por restritivas de direito, com frequências são constatados casos de porte ilegal de armas, furto, tráfico, receptação de delitos de trânsito e posse de drogas.

4.1.9 Goiás

A fiscalização de penas e medidas alternativas é efetivada, em Goiânia (capital do estado), pela VEPEMA – Vara de Execução de Penas e de Medidas Alternativas, com endereço na Rua 72, Fórum Criminal, sala 106, 1º andar, Jardim Goiás. Trata-se da única vara especializada em Goiás, dispondo de um local específico – Setor Interdisciplinar Penal (SIP) – para o monitoramento dos prestadores de serviço comunitário na cidade de Goiânia. Já em relação ao interior do estado, o monitoramento das penas e medidas alternativas é feito pelos cartórios criminais ou núcleos, em número de cinco:

Aparecida de Goiânia (GO): 1º Juizado Especial Criminal;

Anápolis (GO): 1º Juizado Especial Criminal;

Formosa (GO): 1º e 2º Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal;

Luziânia (GO): 1ª Vara Criminal;

Trindade (GO): 1ª Vara Criminal.

Em contato eletrônico com Zenaide G. de Castro, coordenadora da VEPEMA, esta informou que atualmente, na cidade de Goiânia, existem 852 pessoas em cumprimento de penas e medidas alternativas. As modalidades de penas que vêm sendo aplicadas são a prestação de serviço comunitário e a prestação pecuniária. Em relação aos delitos mais comuns verificados, estes são o furto, o estelionato e os crimes de trânsito.

4.1.10 Maranhão



O estado do Maranhão não dispõe de centrais de acompanhamento, sendo a execução de penas e medidas alternativas, na capital (São Luís), efetuada pela 1ª e 2ª Varas de Execuções Penais (VEP). Subordinadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e localizadas, respectivamente, no Foro da Comarca da Ilha de São Luís e na Rua das Sucupiras, Qd. 47, casa 31, Bairro Jardim Renascença, também na capital, ambas as varas possuem competência para executar as penas: enquanto a 1ª VEP aplica as penas em regime fechado e semiaberto, a 2ª VEP, por sua vez, se encarrega das penas em regime aberto, livramento condicional, *sursis* e restritivas de direitos.

Na comarca da ilha de São Luís somente a 2ª VEP possui, portanto, competência para executar as penas e medidas alternativas, dispondo atualmente de um quantitativo de 2.013 pessoas em efetivo cumprimento. Consoante informações prestadas por Jane Luz, Secretária Judicial vinculada à vara, a fiscalização das penas e medidas também cabe à 2ª VEP, que possui uma equipe multidisciplinar especializada composta por 1 psicólogo e 2 assistentes sociais, além do apoio de 4 equipes fornecidas pela Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária (SEJA), para monitoramento externo.

Finalmente, no que diz respeito às modalidades de penas alternativas verificadas na comarca da Ilha de São Luís, estas são: (a) prestação pecuniária; (b) perda de bens e valores; (c) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (d) interdição temporária de direitos; (e) limitação de fim de semana.

4.1.11 Mato Grosso do Sul

O estado do Mato Grosso do Sul não possui varas especializadas para a execução de penas e medidas alternativas. Há, contudo, na Capital (Cuiabá), a Central de Execução de Penas Alternativas (CEPA), que está subordinada à 2ª Vara de Execução Penal do Foro da Comarca de Campo Grande. Com sede na Rua da Paz, nº 14, Bairro Jardim dos Estados, na capital, a CEPA possui atualmente 599 procedimentos em trâmite.



Segundo informações prestadas eletronicamente pelo cartório da CEPA, a fiscalização e controle das penas e medidas alternativas é realizada pelos assistentes sociais e psicólogos. Dentre as modalidades de penas alternativas constantemente verificadas estão a prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária, limitação de final de semana e interdição temporária, sendo os delitos mais comuns embriaguez ao volante, porte de arma e furto.

4.1.12 Minas Gerais

O órgão responsável pela execução de penas e medidas alternativas no estado de Minas Gerais é o Núcleo de Penas Alternativas e Inclusão Social de Egressos, que executa o Programa Central de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas (CEAPA). O referido Núcleo está subordinado à Coordenadoria Especial de Prevenção à Criminalidade, no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS). O Programa CEAPA está presente nos 13 municípios: Belo Horizonte, Betim, Contagem, Ribeirão das Neves, Santa Luzia, Vespasiano, Araguari, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Montes Claros, Uberaba e Uberlândia.

Estas centrais buscam contribuir para a consolidação de uma política criminal de responsabilização alternativa ao cárcere, mediante o efetivo monitoramento das penas e medidas alternativas e da qualificação da execução penal por meio de ações e projetos de caráter reflexivo e pedagógico. Além do efetivo monitoramento, as centrais também se articulam junto à rede parceira para garantir o cumprimento das penas e medidas, favorecendo a inclusão social das pessoas atendidas. As equipes ainda realizam o acompanhamento técnico do público, por meio de atendimentos individuais e grupais.

O programa CEAPA possui atualmente mais de 2.700 instituições parceiras, que recebem os casos encaminhados pelas equipes. Atualmente 9.947 estão cumprindo penas e medidas alternativas em Minas Gerais, cuja fiscalização cabe às centrais, muito embora possa ser efetuado por outros meios pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público. As seguintes modalidades de penas são acompanhadas pelo programa:



Prestação de serviços à comunidade: Os cumpridores prestam serviços em equipamentos públicos e instituições do terceiro setor privadas sem fins lucrativos, cumprindo atividades relacionadas a contribuições diversas em aulas e oficinas na comunidade, em escolas ou associações de bairro, atividades relacionadas ao cuidado em creches e asilos, bem como atividades relacionadas a serviços gerais, limpeza e cozinha nas instituições parceiras em geral.

Penas Pecuniárias: Essa alternativa penal é cumprida por meio do pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, fixada pelo Poder Judiciário.

Projetos de Execução Penal: Essa alternativa penal é um modelo de responsabilização penal que se relaciona ao tipo de delito cometido, utilizado de maneira mais abrangente nos delitos relacionados ao uso de drogas, crimes de trânsito, crimes ambientais e crimes relacionados à violência intrafamiliar e contra a mulher. É executado por meio de oficinas e grupos reflexivos, buscando uma reflexão sobre comportamentos de risco, ampliação do repertório de respostas e mudanças atitudinais.

Comparecimento mensal e obrigatório: em alguns municípios há a medida de comparecimento mensal e obrigatório, condição da suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena (*sursis*).

Além das centrais, Minas Gerais dispõe de varas especializadas, que são definidas pelo Tribunal de Justiça do estado. Nesse âmbito, consoante informações de Lucas Pereira de Miranda, da Diretoria do Programa CEAPA, foi criado o Setor de Fiscalização de Penas Substitutivas (SEFIPS), órgão auxiliar da Vara de Execuções Criminais de Belo Horizonte, cuja competência consiste no monitoramento e acompanhamento das penas alternativas da própria Vara de Execuções Criminais.

Finalmente, cumpre salientar que o estado de Minas Gerais possui atualmente um Projeto Básico de Justiça Restaurativa em processo de implantação, que busca



reforçar as práticas restaurativas desenvolvidas pelo Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte. A equipe contratada está em processo de capacitação e terá como foco a sensibilização das partes, utilização dos recursos de processos circulares e mediação de conflitos, bem como o acompanhamento dos casos atendidos após a realização dessas práticas. A iniciativa deu-se por meio de um convênio federal entre Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais e o DEPEN/Ministério da Justiça.

4.1.13 Pará

A execução das penas e medidas alternativas no estado do Pará, praticamente na totalidade de Comarcas, é efetivada pelas próprias Varas dos Juízos responsáveis pela decisão concessiva do benefício. Já na Região Metropolitana, que engloba os municípios de Belém (Distritos de Icoaraci e Mosqueiro), Ananindeua, Marituba e Benevides, o controle e acompanhamento das penas e medidas é de competência da VEPMA – Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas, vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Localizada na Travessa Joaquim Távora, nº 333, entre ruas Cameté e Rodrigues dos Santos, Bairro Cidade Velha, em Belém. A VEPMA tem atualmente 3.198 feitos em tramitação.

Como informa Sílvia G. R. Siqueira, Diretora de Secretaria, a VEPMA, além de dispor de uma Secretaria Judicial, possui dois Núcleos de Atendimento (SEATI), sendo um deles em Belém e outro em Ananindeua. Compostos por uma equipe técnica formada por psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, tais núcleos praticam a fiscalização, na Região Metropolitana, das pessoas em cumprimento de penas e medidas alternativas. Nas demais comarcas, como já salientado, a fiscalização compete ao juízo que concedeu o benefício.

Quanto às principais modalidades de penas alternativas no âmbito da VEPMA, estas são a prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária, limitação de final de semana e interdição temporária de direitos, além do acompanhamento das Suspensões da Pena e do Processo (medidas alternativas).



4.1.14 Paraíba

A execução de penas e medidas alternativas é praticada na Paraíba tanto pela Vara de Execuções de Penas Alternativas (VEPA), na capital do estado (João Pessoa), quanto pelas Varas de Execução Penal, nas demais (76) comarcas existentes, não havendo, portanto, uma central de apoio e acompanhamento. Não há, igualmente, iniciativas de núcleos ou centrais de justiça restaurativa ou mediação de conflitos.

De acordo com o Juiz de Direito José Geraldo Pontes, a VEPA é atualmente a única vara especializada e sua competência consiste em executar e fiscalizar as penas restritivas de direitos, *sursis* e suspensão condicional do processo. Sem embargo, salienta-se que a fiscalização das penas e alternativas nas demais comarcas da Paraíba não são efetuadas pelas VEPA, mas pelas respectivas Varas de Execução Penal.

Atualmente 1.269 pessoas estão submetidas a penas e medidas alternativas no Estado da Paraíba. Quanto às espécies de penas alternativas que vêm sendo cumpridas, as principais são a prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e interdição de direitos. Os delitos mais verificados são crimes contra o patrimônio, delitos de trânsito, principalmente embriaguez no volante, porte de armas e lesões corporais.

4.1.15 Paraná

Localizado na Rua Máximo João Kopp, 274 bloco 02 - setor "A" - Santa Cândida (antigo conglomerado Banestado), em Curitiba, o Patronato Penitenciário do Paraná tem por finalidade atender egressos beneficiados com a progressão para o regime aberto, liberdade condicional, sentenciados com trabalhos externos, liberdade vigiada, prestação de serviços à comunidade e os com suspensão condicional da pena (*sursis*), por determinação da Vara de Execuções Penais, dos Juízes das Varas Criminais e Justiça Federal, com penas restritivas de direito. Muito embora o Paraná não disponha de Central de Apoio e Acompanhamento, o Patronato Penitenciário desempenha papel semelhante, auxiliando a fiscalização da pena com junto com a 1ª VEPMA.



Em Curitiba existem duas varas especializadas: 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e a 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais (1ª e 2ª VEPMAS, respectivamente). À primeira compete fiscalizar as penas de sentença em regime aberto e as penas restritivas de direitos; à segunda compete fiscalizar a progressão ao regime aberto, livramento condicional, suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo e medida de segurança ambulatorial. Existem outras varas especializadas, nas comarcas de Londrina e Maringá.

Consoante Edson dos Santos Azevedo, Chefe de Secretaria, há atualmente em torno de 23.140 pessoas em cumprimento de penas e medidas alternativas no estado do Paraná, com base nos dados do Projudi. Este sistema, cabe referir, contempla dados das varas especializadas, mas existem varas (não especializadas) que também fiscalizam as penas e medidas alternativas sem que as informações sejam cadastradas. As principais modalidades de penas verificadas no estado do Paraná são a prestação de serviço à comunidade, prestação pecuniária e limitação de final de semana. Não há controle em relação aos delitos. De todo modo, com frequência se observam casos de embriaguez ao volante, furto, e porte ilegal de arma de fogo.

4.1.16 Pernambuco

Localizada no Fórum Rodolfo Aureliano, na Rua Des. Guerra Barreto, S/N, Ilha do Leite, em Recife, a Vara de Execução de Penas Alternativas (VEPA) é o órgão responsável pela execução, fiscalização e acompanhamento de penas e medidas alternativas na capital de Pernambuco (Recife) e região metropolitana. Em relação às demais comarcas do estado, são as próprias varas que realizam tal encargo.

Consoante a Diretora da VEPA, Nádia Lúcia Barros Diniz, o número do acervo da vara atualmente é de 3.759 processos, incluindo nesta contagem os processos de suspensão condicional da pena (*sursis*). As modalidades de penas alternativas verificadas no âmbito da VEPA são a prestação de serviços à comunidade e a interdição temporária de direitos. A limitação de fim de semana não está sendo aplicada no momento em virtude de inexistir entidades/órgãos para receber as pessoas cumpridoras



da pena no referido período. Já no que tange aos delitos, os mais verificados são furto, estelionato, lesões corporais, porte ilegal de arma, posse de drogas e receptação.

4.1.17 Rio Grande do Norte

No estado do Rio Grande do Norte não existem atualmente varas especializadas para a execução de penas e medidas alternativas, labor este que fica a cargo da CEPA – Central de Execução de Penas Alternativas, com sede na Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.064-250. Inserida no âmbito da 12ª Vara Criminal de Natal (Vara de Execuções Penais), a quem fica subordinada, a CEPA possui competência apenas para acompanhar e encaminhar o cumprimento das penas e medidas, sendo a fiscalização exercida por uma equipe multidisciplinar a ela vinculada. Consoante informações de Micheline Cristiane Santos Freitas, funcionária vinculada à CEPA, as modalidades de penas alternativas que vêm sendo cumpridas atualmente são a prestação de serviço à comunidade, prestação pecuniária e interdição temporária de direitos.

4.1.18 Rio Grande do Sul

O único órgão especializado para a fiscalização e cumprimento de penas e medidas alternativas no estado do Rio Grande do Sul é a VEPMA – Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Localizada no Foro Central da Comarca de Porto Alegre – Rua Márcio L. Veras Vidor, 10, Bairro Praia de Belas, 4º Andar – e subordinada ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a VEPMA possui atualmente 1.172 expedientes de penas alternativas em tramitação, sendo 593 de prestação de serviços à comunidade, 498 de prestação pecuniária, multas e outros tipos de pagamento pendentes, 79 de limitação de final de semana e 2 de interdição temporária de direitos.

Consoante informações prestadas por Laura Rodrigues dos Santos, Assessora de Juiz de Direito, não obstante todas penas alternativas serem executadas e supervisionadas pela VEPMA, em relação à prestação de serviços à comunidade o



gerenciamento é efetuado em colaboração com a Central de Atendimento Psicossocial Multidisciplinar (CAPM), além das instituições conveniadas para efetivo cumprimento.

As principais modalidades de penas alternativas aferidas na VEPMA são: prestação de serviços à comunidade, limitação de final de semana, prestação pecuniária, pena de multa substitutiva, pena de multa cumulativa e interdição temporária de direitos. Cabe ressaltar, no entanto, que tramitam também processos de execução de medida de segurança, *sursis*, prisão domiciliar e livramento condicional. A VEPMA conta ainda com sistema informatizado para controle das penas, sendo os delitos mais comuns registrados os de furto, porte de arma, tráfico privilegiado, receptação e apropriação indébita.

4.1.19 Rondônia

A VEPMA – Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas é, no estado de Rondônia, o órgão responsável pelo cumprimento de penas e medidas alternativas. Vinculada ao Tribunal de Justiça de Rondônia e com sede em Porto Velho (capital), a VEPMA é a única vara especializada no estado, possuindo atualmente 4.000 processos em tramitação. O estado de Rondônia não dispõe de centrais de acompanhamento.

Consoante informações de Samuel Eduardo da Silva, Diretor de Cartório, a fiscalização das pessoas submetidas a penas e medidas alternativas é realizar por meio de relatórios de frequência, não havendo aferição *in loco*. No que diz respeito às modalidades de penas alternativas verificadas no âmbito da VEPMA, estão são a prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária, limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos. As penas privativas de liberdade em regime aberto e livramento condicional são igualmente executadas pela VEPMA. Finalmente, em relação à justiça restaurativa, muito embora haja iniciativas, não há avanço como política do tribunal, ao menos no presente momento.

4.1.20 Roraima



Em que pese não dispor de centrais de apoio e acompanhamento de penas e medidas alternativas, o estado de Roraima possui uma vara especializada para tal função: a Divisão de Atendimento de Penas e Medidas Alternativas (DIAPEMA), cuja atuação se restringe ao âmbito da Comarca de Boa Vista (capital). Subordinada ao Juizado Especial Criminal desta Comarca, a DIAPEMA efetua o controle manual das pessoas que cumprem as penas e medidas, sendo atualmente 1.045 o número de beneficiários, sendo a fiscalização realizada pelo Juiz da Execução e Acompanhamento das Penas e Medidas Alternativas.

De acordo com a escritã Larissa de Paula, as modalidades de penas alternativas que vêm sendo verificadas no âmbito da DIAPEMA são as seguintes: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana (é dizer: todas as espécies elencadas no rol do art. 43, do CP).

4.1.21 Santa Catarina

A execução das penas e medidas alternativas no estado de Santa Catarina é de responsabilidade das CPMA's – Centrais de Penas e Medidas Alternativas, subordinadas à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJC), com sede na Rua Frei Caneca, 400, Bairro Agrônômica, em Florianópolis. As CPMA's estão vinculadas à Coordenação Técnica Operacional (CTO), que fora criada em setembro de 2012, pelo Decreto n.º 1012/12, com o escopo de fornecer suporte técnico especializado àquelas. Atualmente, a CTO conta com um 1 coordenador da CPMA's, 1 assistente social, 1 psicólogo, 1 auxiliar administrativo, 1 auxiliar de informática e 2 advogados. Segundo informações prestadas por Vanderleia Maria Machado, Coordenadora-Geral, estão implementadas em solo catarinense atualmente 7 (sete) centrais, com sede nas cidades de Florianópolis, São José, Joinville, Blumenau, Criciúma, Itajaí e Chapecó, conforme relação abaixo:

CPMA	Implementação	Localização	Equipe técnica	Processos
Florianópolis	2010	Sala comercial	02 assistentes sociais,	455



		locada no centro da capital	1 psicólogo, 1 psicólogo que ocupa o cargo de coordenador e um auxiliar administrativo	
São José	2010	Prédio anexo ao Fórum da Comarca de São José	1 assistente social, 1 psicólogo, 1 psicólogo que ocupa o cargo de coordenador e 1 auxiliar administrativo	199
Joinville	2012	Foro da Comarca de Joinville	2 assistentes sociais, 1 psicólogo, 1 coordenador formado em psicologia e 1 auxiliar administrativo	647
Blumenau	2012	Foro da Comarca de Blumenau	1 assistente social, 1 psicólogo, 1 coordenador formado em psicologia e 1 auxiliar administrativo	271
Criciúma	2012	Foro da Comarca de Criciúma	1 psicólogo, 1 coordenador formado em psicologia e 1 auxiliar administrativo	375
Itajaí	2012	Foro da Comarca	1 assistente social, 1	179



		de Itajaí	psicólogo, 1 coordenador formado em psicologia e 1m auxiliar administrativo e 1 estagiário de Direito	
Chapecó	2013	Foro da Comarca de Chapecó	1 assistente social, 1 psicólogo, 1 coordenador formado em psicologia e 1 auxiliar administrativo	428

Considerando que inexistem varas especializadas no estado de Santa Catarina, compete, portanto, às centrais o acompanhamento, o monitoramento e a fiscalização das penas de prestação de serviço à comunidade e medidas educativas. Especificamente em relação à CEPA de Chapecó ainda ocorre o acompanhamento, o monitoramento e a fiscalização da pena pecuniária. As CEPAs acompanham atualmente, conforme fora exposto na tabela acima, 2.554 processos de penas e medidas alternativas.

4.1.22 São Paulo

A Secretaria Administração Penitenciária (SAP) de São Paulo vem trabalhando num programa integrado de Prestação de Serviços à Comunidade – Penas Alternativas desde 1997. Nesse contexto consolidou-se a primeira iniciativa entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, por meio da Vara de Execuções Penais, mediante Portaria nº 08/97 da Corregedoria dos Presídios, que viabilizou a criação das Centrais de Penas e Medidas Alternativas (CPMA) com operacionalidade na capital, interior e litoral do Estado.

O estado de São Paulo dispõe atualmente de 55 Centrais, vinculadas ao Poder Executivo, sendo 12.057 o número total de pessoas em cumprimento de penas alternativas (somente prestação de serviços à comunidade). Consoante informações de



Márcia Antonietto, Diretora da CPMA, o trabalho desenvolvido pelas centrais tem como finalidade fornecer suporte técnico, administrativo, acompanhamento e orientação das prestações de serviços, possibilitando a participação social do apenado. O pressuposto básico da Metodologia de Apoio Técnico é o de que o contexto de aplicação, execução e fiscalização das penas restritivas de direito é de natureza jurídico-legal, como resposta a um ato delituoso.

4.1.23 Sergipe

O estado do Sergipe não dispõe de centrais de acompanhamento à execução de penas e medidas alternativas, sendo tal incumbência destinada, na Capital (Aracaju), à 10ª Vara Criminal (Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas – VEMPA) do foro desta comarca. Vinculada à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do estado e com sede na Rua Central 03, s/n, Conj. Orlando Dantas, Bairro São Conrado, Aracaju, a VEMPA tem como competência a execução de penas e medidas alternativas de beneficiários residentes na Capital, realizando o labor de fiscalização e acompanhamento do cumprimento das medidas aplicadas em sede de transação penal e suspensão condicional do processo, além das penas restritivas de direitos cominadas em substituição às privativas de liberdade pelos juízos criminais da comarca. Destaca-se que os juízos criminais das Comarcas do interior do estado também possuem a competência de executar e fiscalizar as penas alternativas.

De acordo com Alisson Hansel Santos Fontes, Técnico Judiciário, a VEMPA dispõe de um Núcleo Psicossocial, composto por assistentes sociais e psicólogos, o qual oferece suporte ao acompanhamento e fiscalização de cada beneficiário no cumprimento da medida ou pena alternativa a ser cumprida. Além do Núcleo, a Secretaria auxilia na fiscalização dos processos de execução de medidas e/ou penas alternativas, em torno de 3.000 atualmente.

A VEMPA também desenvolve projetos educativos voltados à conscientização dos cumpridores, tais como o “Programa Despertar” (destinados a usuários de drogas) o “Programa Motorista Legal” (direcionado a beneficiários que cometeram crimes de trânsito), o “Programa Não à Violência” (destinados a cumpridores que praticaram



delitos de violência doméstica), em parceria com o CREAS – Secretaria Municipal de Ação Social, as “Palestras de Acompanhamento de Sursis” (para beneficiados com a suspensão condicional do processo ou da pena), e, por derradeiro, as “Palestras Iniciais de Prestação de Serviços à Comunidade” (destinadas a beneficiários que tem como pena ou medida a prestação de trabalhos comunitários). Tais projetos englobam ciclos de palestras educativas, sendo possível que os beneficiários sejam inseridos em um ou mais programas, a depender da pena ou medida estabelecida. Finalmente, quanto à conciliação e mediação de conflitos, estas se realizam perante os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

4.1.24 Tocantins

No Tocantins inexitem varas especializadas para a aplicação de penas e medidas alternativas, sendo tal incumbência destinada, na capital do estado (Palmas), à CEPEMA – Central de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, subordinada à 4ª Vara Criminal do Fórum Marquês de São João da Palma e com sede na Avenida Teotônio Segurado, paço municipal. Já a fiscalização das penas e medidas alternativas é realizada pela equipe multidisciplinar vinculada à CEPEMA, composta por uma assistente social, uma psicóloga e uma pedagoga. Consoante informações da assistente social Glauciane Silva dos Santos, as modalidades de penas alternativas que vêm sendo cumpridas em Palmas são a de prestação de serviços à comunidade (80) e prestação pecuniária (85), totalizando, assim, 165 reeducandos. Além da CEPEMA, existem outras três Centrais, nas cidades de Gurupi, Araguaína e Porto Nacional, das quais ficam as varas das respectivas comarcas subordinadas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil, como observamos, possui hodiernamente a quarta maior população carcerária do mundo. Somente na última década o sistema prisional dobrou em números absolutos, ultrapassando já a casa de meio milhão de presos, sendo que, destes, mais de



40% (quarenta por cento) constituem presos provisórios, sem sequer possuir juízo condenatório definitivo sobre as condutas que lhe foram imputadas. Para além da sobrecarga da população carcerária, os presídios apresentam carências estruturais em todas as dimensões (celas absolutamente insalubridades, atendimento médico deficiente, etc), que há décadas vêm sendo denunciadas no país.

A gravidade do cenário corrobora, mais do que nunca, a necessidade de se adotar alternativas penais, mais precisamente alternativas à pena privativa de liberdade, que se apresenta inconcebível como principal modalidade de punição, contrariando em absoluto os fins a que se destina. Com vistas a enfrentar esta realidade, o Ministério da Justiça, no final dos anos 90, deu início à implantação de uma política de alternativas penais. Trata-se de uma política de Segurança Pública e de Justiça, que busca promover a qualidade de vida de todos os cidadãos e que, além de ser dever do Estado, é também responsabilidade de todos, devendo ser pensada e consolidada em conjunto com a sociedade civil.¹³

Recente notícia veiculada no sítio eletrônico do DEPEN/MJ – Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça informou que este órgão repassou, no ano de 2013, R\$ 7,2 milhões para a estruturação de Centrais Integradas de Alternativas Penais e Centros de Monitoração Eletrônica nos estados do Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Goiás e Paraíba.¹⁴ A análise dos dados coletados durante a confecção deste parecer permite-nos concluir, contudo, que a verba repassada, a despeito de ter possibilitado certos avanços, não fora suficiente para atender a todas as necessidades dos estados da Federação.

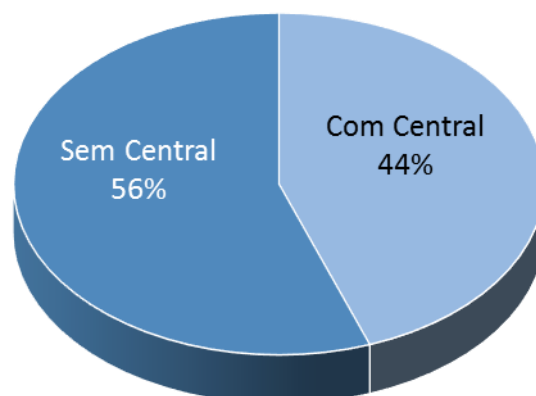
Sob esse viés, pelas informações obtidas do questionário aplicado no ponto 4 deste documento, observamos que os estados do Espírito Santo, Goiás e Paraíba ainda não implantaram suas Centrais, ao passo que os estados de Alagoas e Bahia possuem Centrais instaladas desde 2001 e 2002, respectivamente, isto é, anos antes do recente repasse da verba pelo DEPEN/MJ. A pesquisa demonstrou que apenas 12 (doze) estados tomaram as devidas providências no sentido de implementar as aludidas Centrais de Apoio e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas:

¹³ Disponível em: <<http://migre.me/iufv0>>. Acesso em 23 jan. 2014.

¹⁴ Disponível em: <<http://migre.me/iufXW>>. Acesso em: 23 mar. 2014.



Equivale a dizer, portanto, que atualmente apenas 44,4% da totalidade do país possui Centrais devidamente estruturadas para o efetivo controle das alternativas penais. Mais da metade do Brasil, no entanto, não dispõe destas Centrais, realizando a fiscalização das penas e medidas alternativas ora por meio de varas especializadas, ora por meio de varas comuns, com propriedades distintas conforme a comarca verificada:



Além dos R\$ 7,2 milhões repassados para os cinco estados supramencionados, a o DEPEN/MJ deve definir, no exercício de 2014, quais serão os estados beneficiados



com o montante de R\$ 7 milhões, para ações similares.¹⁵ O levantamento efetuado para a confecção do parecer demonstra que 14 estados (Amazonas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Sergipe) e o Distrito Federal ainda não estruturaram suas Centrais.

Em relação ao Amazonas, por exemplo, como destacou o Diretor da VEPEMA, Messi Elmer Vasconcelos Castro, no decorrer de sua entrevista (ponto 3.1 do parecer), revela-se imprescindível a implantação de uma Central de Apoio e Acompanhamento ligada ao Poder Executivo neste estado, visando a possibilitar a coleta e melhor processamento de dados sobre as alternativas penais, bem como para evitar que haja desconfiança por parte dos juízes no controle e fiscalização.

Semelhante preocupação, a propósito, ficou demonstrada durante a entrevista do Técnico Judiciário Allison Fontes, do Sergipe, no sentido de que algumas modalidades de penas alternativas não são devidamente fiscalizadas, sendo que, também neste estado, a estruturação de uma ou mais Centrais com capacitação de pessoal poderia contribuir com o efetivo acompanhamento e controle das penas aplicadas.

Revela-se imprescindível que o DEPEN/MJ observe tais aspectos, a exemplo de Sergipe e Amazonas, quando da definição dos estados que serão beneficiados com verba. Ademais, estados como Alagoas, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Tocantins, a despeito de já dispor de Centrais devidamente implantadas, não possuem varas especializadas para a execução das penas e medidas alternativas, sendo necessário que, se não agora, sejam em breve contemplados com recursos para a edificação de tais órgãos, para, em conjunto com as centrais, otimizar cada vez mais o trabalho desempenhado no tocante à execução e controle de alternativas penais.

Sem embargo da relevância das ações implementadas pelo Ministério da Justiça na última década, as quais contribuíram para que os atores judiciários superassem certos receios no que tange à aplicação de alternativas penais, somada à estruturação de órgãos para a devida execução das sanções nas diversas unidades da federação, é necessário ainda um longo (e árduo) caminho a percorrer. Se nos últimos anos as penas e as medidas alternativas avançaram de modo significativo no Brasil, rompendo resistências

¹⁵ Disponível em: <<http://migre.me/iufXW>>. Acesso em: 23 mar 2014.



(fobias) e edificando-se nas mais diversas localidades nacionais, é bem certo que são necessários mais investimentos em termos de capacitação de pessoal, em construção de novas varas especializadas, em edificação de centrais de apoio e acompanhamento, em pesquisas acadêmicas para aferição das principais dificuldades encontradas pelos estados, enfim, tudo visando a, cada vez mais, aprimorar esta política criminal. Há ainda, portanto, muitos desafios a serem enfrentados.

6. REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL. *Brasil: aqui ninguém dorme sossegado: violações dos direitos humanos contra detentos*. Porto Alegre: Anistia Internacional, 1999.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. *Sociologia e justiça penal: teoria e prática de pesquisa sociocriminológica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARRETO, Fabiana Costa Oliveira (org.). *Dez anos da política nacional de penas e medidas alternativas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*, v. 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BORGES, Nayara Gallieta; PRUDENTE, Neemias Moretti. A justiça restaurativa como forma alternativa de composição de conflitos de ordem criminal. *Revista Paradigma*: Ribeirão Preto, SP, a. XVII, n. 21, p. 175-190, jan./dez. 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. *CPI do Sistema carcerário*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. Disponível em: <<http://migre.me/c5WiL>>. Acesso em: 27 nov 2012

CARAVANA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS: *II caravana nacional de direitos humanos: relatório: uma amostra da realidade prisional brasileira*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000.



CARVALHO, Salo de. *Pena e garantias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CRUZ, Rogerio Schiatti Machado. *Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. InfoPen. *Sistema Integrado de Informações Penitenciárias. Dados estatísticos do Ministério da Justiça*. Disponível em: <www.mj.gov.br/depen>. Acesso em: 31 out 2012.

GOMES. Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*, vol. 1. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LOPES JR., Aury. *O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PRUDENTE, Neemias Moretti. *Justiça restaurativa: experiências brasileiras*. In: LUCAS, Douglas Cesar e SPENGLER, Fabiana Marion (Orgs.). *Justiça Restaurativa e Mediação*. Ijuí: Unijuí, 2011.

WOLFF, Maria Palma. *Antologia de vidas e histórias na prisão: emergência e injunção de controle social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.